

# Direito de Propriedade

como um direito fundamental no metaverso



Isabel Santos de Oliveira



# Direito de Propriedade

como um direito fundamental no metaverso

**Fundação Universidade de Caxias do Sul***Presidente:*

Dom José Gislon

**Universidade de Caxias do Sul***Reitor:*

Gelson Leonardo Rech

*Vice-Reitor:*

Asdrubal Falavigna

**Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação:**

Everaldo Cescon

**Pró-Reitora de Graduação:**

Terciane Ângela Luchese

**Pró-Reitora de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico:**

Neide Pessin

**Chefe de Gabinete:**

Givanildo Garlet

**Coordenadora da EDUCS:**

Simone Côrte Real Barbieri

**Conselho Editorial da EDUCS**

André Felipe Streck

Alexandre Cortez Fernandes

Cleide Calgaro – Presidente do Conselho

Everaldo Cescon

Flávia Brocchetto Ramos

Francisco Catelli

Gelson Leonardo Rech

Guilherme Brambatti Guzzo

Karen Mello de Mattos Margutti

Márcio Miranda Alves

Simone Côrte Real Barbieri – Secretária

Suzana Maria de Conto

Terciane Ângela Luchese

**Comitê Editorial**

Alberto Barausse

*Universitat degli Studi del Molise/Itália*

Alejandro González-Varas Ibáñez

*Universidad de Zaragoza/Espanha*

Alexandra Aragão

*Universidade de Coimbra/Portugal*

Joaquim Pintassilgo

*Universidade de Lisboa/Portugal*

Jorge Isaac Torres Manrique

*Escuela Interdisciplinar de Derechos**Fundamentales Praeeminentia Iustitia/**Peru*

Juan Emmerich

*Universidad Nacional de La Plata/**Argentina*

Ludmilson Abritta Mendes

*Universidade Federal de Sergipe/Brasil*

Margarita Sgró

*Universidad Nacional del Centro/**Argentina*

Nathália Cristine Vieceli

*Chalmers University of Technology/Suécia*

Tristan McCowan

*University of London/Inglaterra*

# Direito de Propriedade

como um direito fundamental no metaverso

Isabel Santos de Oliveira



© da autora

1<sup>a</sup> edição: 2026

Preparação de texto: Giovana Letícia Reolon

Leitura de prova: Helena Vitória Klein

Editoração: Ana Carolina Marques Ramos

Capa: Ana Carolina Marques Ramos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Universidade de Caxias do Sul

UCS – BICE – Processamento Técnico

O48d Oliveira, Isabel Santos de

Direito de propriedade como um direito fundamental no  
metaverso [recurso eletrônico] / Isabel Santos de Oliveira. – Caxias  
do Sul : Educs, 2026.

Dados eletrônicos (1 arquivo).

Apresenta bibliografia.

Modo de acesso: World Wide Web.

DOI: 10.18226/9786558075141

ISBN 978-65-5807-514-1

1. Direito de propriedade. 2. Direitos  
fundamentais. 3. Direitos reais. I. Título

CDU 2. ed.: 347.233

#### Índice para o catálogo sistemático

- |                           |         |
|---------------------------|---------|
| 1. Direito de propriedade | 347.233 |
| 2. Direitos fundamentais  | 342.7   |
| 3. Direitos reais         | 347.2   |

Catalogação na fonte elaborada pela bibliotecária  
Carolina Machado Quadros – CRB 10/2236

Direitos reservados a:



EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul

Rua Francisco Getúlio Vargas, 1130 – Bairro Petrópolis – CEP 95070-560 –  
Caxias do Sul – RS – Brasil

Ou: Caixa Postal 1352 – CEP 95020-972 – Caxias do Sul – RS – Brasil

Telefone/Telefax: (54) 3218 2100 – Ramais: 2197 e 2281 – DDR (54) 3218 2197

Home Page: [www.ucs.br](http://www.ucs.br) – E-mail: [educks@ucs.br](mailto:educks@ucs.br)

# **Sumário**

## **Prefácio | 6**

Referências | 8

## **Direito de propriedade como direito fundamental constitucional | 10**

Conceito de propriedade | 10

História e evolução da propriedade | 15

A violação do direito de propriedade | 22

O direito das coisas e a aquisição da propriedade | 28

## **O metaverso | 39**

O estudo do metaverso e suas definições | 39

Moedas no metaverso | 47

Blockchain | 49

Non-fungible token | 53

Principais moedas no metaverso | 56

A aquisição de propriedade no metaverso | 59

## **Análise jurisprudencial e a relação com o metaverso: a advocacia imersiva | 65**

Análise jurisprudencial referente à penhora | 65

Estudo de possíveis medidas que poderão ser adotadas para a resolução de conflitos de propriedades no metaverso | 78

A advocacia no metaverso | 82

## **Considerações finais | 88**

## **Referências | 92**

Glossário | 92

# Prefácio

O livro *Direito de propriedade como um direito fundamental no metaverso*, de Isabel Santos de Oliveira, proporciona uma análise do metaverso, compreendendo a maneira como são tratadas as propriedades adquiridas por meio desse ambiente. Além disso, apresenta as possíveis medidas a serem adotadas pelo Poder Judiciário para a resolução de conflitos existentes dentro desse mundo imersivo, bem como o estudo do direito de propriedade no metaverso.

A autora assinala que esse mundo virtual pode ser compartilhado por diversos usuários, por meio dos quais pessoas se conectam a partir de diferentes partes do mundo, o que demanda uma regulação adequada para os problemas que podem surgir. Dessa forma, o livro torna-se fundamental para a compreensão desse universo imersivo e dos desafios que ele apresenta.

A obra divide-se em três capítulos. O primeiro apresenta um breve histórico da evolução e das definições de conceitos relacionados à questão da propriedade, abordando as formas de aquisição de bens e as possíveis violações, além dos meios de defesa e reivindicação para que o bem permaneça na posse de quem o detém legitimamente. No segundo capítulo, a autora expõe as definições do metaverso e dos elementos presentes nesse mundo imersivo, tais como moedas digitais, *blockchain*, entre outros. Por fim, no último capítulo, é apresentada a conexão entre o metaverso e o direito, apontando temas e precedentes relacionados à propriedade. Para tanto, é realizada uma análise jurisprudencial com o objetivo de elucidar a questão, apresentando estudos voltados à resolução de conflitos de propriedade no metaverso.

A autora conclui que, embora se trate de um novo ideal inserido na sociedade, este precisa ser defendido sempre que houver violação de direitos. Em suas considerações finais, aponta que “são imperiosas a reflexão e ação dos poderes públicos com foco no judiciário, pois não caberá somente aos operadores do direito pensar e encontrar soluções se não houver acolhimento por parte dos legisladores. Pois, ainda que prematuras as ideias, já deve haver possibilidades de embasamento legal quanto à propriedade no metaverso”.

Dessa maneira, é essencial o estudo que permita compreender a importância do metaverso e do direito de propriedade, considerando a multiplicidade de fatores presentes nesse mundo imersivo, uma vez que direitos fundamentais não podem ser violados em uma sociedade democrática.

Nesse sentido, Cialdini (2012) reflete que,

Graças a avanços tecnológicos notáveis, as informações estão se multiplicando, escolhas e alternativas estão se expandindo, os conhecimentos estão explodindo. Nessa avalanche de mudança e escolhas, tivemos que nos ajustar. Um ajuste fundamental afetou o modo como decidimos. Embora todos queiramos tomar a decisão mais ponderada e refletida possível em qualquer situação, a mutabilidade e o ritmo acelerado da vida moderna com frequência nos privam das condições apropriadas para uma análise cuidadosa de todos os prós e contras.

Esse mundo imersivo pode apresentar uma distorção de valores e vigilância, em que privacidade e liberdade podem ser prejudicadas. Zuboff (2021, pp. 15-109) aponta que existe um capitalismo de vigilância como “uma lógica em ação e não uma tecnologia propriamente dita”, e que “uma nova ordem econômica [...] marcada por uma arquitetura global de modificação de comportamento”, de tal maneira que vai desconsiderar “normas sociais e anulam direitos básicos associados à autonomia individual”, privacidade e liberdade de escolha individual, que são elementos fundamentais dentro de uma sociedade que se apresenta como democrática.

Dessa forma, é essencial refletir sobre o fato de que “se o direito serve para propiciar responsabilidade social e prover o controle de ilegalidades e injustiças como um corretor de propensões abusivas cometidos por possuidores de poder, do ponto de vista dos direitos humanos e do consumidor, a norma jurídica precisa combater as técnicas persuasivas e neuro-tecnológicas, que objetiva a manutenção de uma sociedade hiperconsumista pelo lucro desenfreado” (Carlessi; Borges; Calgaro, 2022).

Por fim, manifesto a alegria e a honra de escrever o prefácio deste importante livro da autora Isabel, que foi minha orientanda no Trabalho de Conclusão de Curso da Graduação em Direito, destacando-se por sua dedicação, esmero e afinco.

Esta obra brindará a comunidade acadêmica e a sociedade em geral com extraordinárias discussões e reflexões acerca do metaverso e do direito de propriedade, tema atual e de grande relevância na sociedade contemporânea.

Caxias do Sul, janeiro de 2026.  
Cleide Calgaro<sup>1</sup>

## Referências

CARLESSI, Mariana Mazuco; BORGES, Gustavo Silveira; CALGARO, Cleide. Tecnologias persuasivas e neurodireitos: a tutela dos consumidores nas redes sociais na sociedade consumocentrista. **Revista de Direito Brasileira**, v. 32, p. 372-392, 2022.

<sup>1</sup> Pós-Doutora em Filosofia e em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutora em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Membro do Comitê Assessor Interdisciplinar da FAPERGS; Membro Titular (2025-2026). Presidenta do Conselho Editorial da Editora da Universidade de Caxias do Sul (EDUCS). Presidenta do Conselho Consultivo Internacional da Escuela Interdisciplinaria de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia – Perú. Atualmente é Professora da Graduação e Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado – em Direito na Universidade de Caxias do Sul (UCS). É Líder do Grupo de Pesquisa “Metamorfose Jurídica”, vinculado à Universidade de Caxias do Sul (UCS). Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1840-9598>. CV: <http://lattes.cnpq.br/8547639191475261>. E-mail: ccalgaro@ucs.br

CIALDINI, Robert B. **As armas da persuasão:** como influenciar e não se deixar influenciar. Tradução de Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Sextante, 2012.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância:** a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

# **Direito de propriedade como direito fundamental constitucional**

Inicialmente, cumpre enfatizar que a Constituição Federal é norteadora dos direitos e garantias fundamentais que cada cidadão possui. É ela que irá ditar os ensinamentos desses direitos e a sua proteção pelo Estado. Portanto, todos os direitos do indivíduo, sejam quais forem, devem ser resguardados pela lei máxima brasileira, tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 serve como base do Estado Democrático de Direito.

## **Conceito de propriedade**

A propriedade, para muitos, pode ser um conceito simples e compreensível em todo e qualquer contexto. Entretanto, ao estudar um ponto específico de uma ciência ou área de conhecimento, é possível observar que o sentido de uma palavra se mostra além daquilo que pode expressar à primeira vista.

Observa-se que, ao falar do sentido amplo, faz-se uma referência ao significado geral da palavra, aquele que uma parcela maior de pessoas conhece e comprehende. Todavia, enquanto figura-se no âmbito da pesquisa, saímos do campo de “entendimento comum” e passamos para o campo do sentido estrito, ou seja, passamos à compreensão de conceitos precisos. É a respeito dessa temática que descrevem:

Por outro lado, em sentido mais estrito, quando mencionarmos a expressão “direitos reais” (propositadamente com o “d” minúsculo), estaremos tratando especificamente dos direitos subjetivos vinculados à relação real, elencados no art. 1.225 do Código Civil (direito real de propriedade, direito real de usufruto, direito real de servidão etc.) (Pablo Stolze Gagliano; Rodolfo Pamplona Filho, 2024, p. 1).

Com base nessa percepção, é possível iniciar a tratativa do conceito de propriedade em seu sentido estrito. Assim, para a sociedade, a propriedade (no campo dos direitos reais) pode resumir-se a “ser dono”.

Esses “elementos de posse” vêm a ser uma casa, um terreno, um carro. Isso porque estes estão no campo do amplo, em que o pensar em propriedade remete tão somente a “ser dono”, “ter o domínio” de algo ou alguma coisa. Nesse diapasão, considera-se o dito por Paulo Lôbo:

Coisas, em direito, têm significado estrito. O termo freqüentemente se confunde com bens, tanto na legislação quanto na doutrina jurídica. Contudo, os bens jurídicos têm dimensão mais ampla e imprecisa, porque abrangem todas as situações que são valiosas e merecedoras de proteção pelo direito, incluindo os que não têm natureza patrimonial e econômica. Os direitos da personalidade, por exemplo, são bens jurídicos, mas não são coisas; são bens não coisificáveis. A prestação, como dever da relação obrigacional voltado ao comportamento da pessoa, não é coisa, mas sim bem jurídico (Lôbo, 2020, p. 16).

Todavia, a definição de propriedade em si vai além da tratativa de ser dono. No âmbito jurídico, a propriedade não possui um fácil entendimento, uma vez que é pouco preciso, sendo necessários detalhamentos para uma compreensão íntegra do conceito. Gustavo Tepedino, Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho e Pablo Renteria relacionam:

O direito de propriedade deve ser compreendido pela interação entre sua estrutura e função, aspectos indissociáveis. A estrutura do direito de propriedade é formada por dois núcleos de poderes atribuídos ao proprietário, que compõem os conteúdos econômico e jurídico do domínio (Tepedino; Monteiro Filho; Renteria, 2025, p. 83).

Inicialmente, tratar-se-á a propriedade como um direito real, que se caracteriza como “real” por ser remetido a um patrimônio, possuir valoração de ordem econômica, ser constitucionalmente protegido e, especialmente, por estar elencado entre direitos e garantias fundamentais, individuais e

transindividuais na Constituição Federal. Para melhor enfatizar, destaca-se a explicação de Alexandre Cortez Fernandes:

A pessoa humana, além de ser titular de direitos da personalidade, pode também deter direitos patrimoniais – ambos são manifestações dos direitos subjetivos. Os direitos de personalidade não são suscetíveis de valoração de ordem econômica, sua **tutela é constitucional**, e está estribada no sistema de direitos e garantias fundamentais, individuais e transindividuais. Já os direitos patrimoniais são passíveis de aferição econômica, pois também gozam de proteção constitucional (Fernandes, 2016, p. 11, grifo nosso).

Pelo exposto, já é possível entender que a propriedade é elencada pela própria Constituição Federal. Para tanto, a primeira noção a ter-se quanto ao seu significado não está relacionada à CF/88, mas sim ao fato de que esta a protege, especialmente em seu artigo 5º. Conforme destaca Alexandre de Moraes:

O art. 5º da Constituição Federal afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à **propriedade** (Forense, 2018, p. 43, grifo nosso).

Tendo em vista que a propriedade é um direito fundamental constitucional, ela não possui menção apenas no caput 5º da Constituição Federal, mas também encontra respaldo nos incisos XXII e XXIII do artigo colacionado (“é garantido o direito de propriedade” e “a propriedade atenderá a sua função social”, respectivamente). Marco Aurélio Bezerra de Melo afirma:

Nesses trinta anos de experiência da funcionalização da **propriedade** como cláusula pétreia e princípio cardeal da ordem econômica (arts. 5º, XXIII, e 170, III, CF), claro se mostra que a sociedade reconheceu que da mesma forma como é importante a efetiva **tutela dos direitos individuais dos proprietários**, é fundamental que se exija do **proprietário a observância** das potencialidades econômicas e sociais dos bens, que deverão ser revertidos em benefício da sociedade (Forense, 2018, p. 108, grifo nosso).

Por vezes, se impõe ao intérprete fazer a ponderação entre tais interesses, sendo relevante que, na busca da proteção desse equilíbrio necessário, não se sacrifique em demasia a proteção de um valor em favor do outro. Ou seja, ao proteger um bem, não posso deixar que este venha a causar prejuízos à sociedade, pois assim sua função social será descumprida. Marco Aurélio Bezerra de Melo, ao mencionar Pietro Perlingieri, ensina que:

A função social da propriedade compromete o legislador, o juiz e o próprio proprietário (Perlingieri, Pietro. *Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 228-229). O primeiro deve evitar a edição de normas que afrontem a referida garantia, ao passo que o magistrado ostenta legitimidade para não aplicar leis que não realizem a devida ponderação entre a proteção da propriedade e a devida funcionalização do instituto, enquanto o descumprimento por parte do proprietário da inexcedível função social leva a que acabe por perder a garantia e o reconhecimento da própria propriedade (Forense, 2018, p.109).

Por consequência, a propriedade, por mais duvidoso que possa ser para muitos, é algo para estar mais no “sentir” do que no “definir”.

Parte-se do pressuposto “meu” e “seu”, a perspectiva de assenhoreamento de bens corpóreos e incorpóreos, independentemente da capacidade intelectual de quem esteja a observar. Para esclarecer, Caio Mário da Silva Pereira preleciona:

A ideia de “meu e teu”, a noção do assenhoreamento de bens corpóreos e incorpóreos independe do grau de cumprimento ou do desenvolvimento intelectual. Não é apenas o homem do direito ou o *business man* que a percebe. Os menos cultivados, os espíritos mais rudes, e até crianças têm dela a noção inata, defendem a relação jurídica dominial, resistem ao desapossamento, combatem o ladrão. Todos “sentem” o fenômeno propriedade (Pereira, 2022, p. 74).

Assim, o Código Civil brasileiro passa a descrever, no artigo 1.228, não o conceito de propriedade, mas sim os poderes que tem o proprietário de determinado bem:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (Brasil, 2002).

Portanto, pode-se ter como conceito de propriedade – ainda que seja uma noção doutrinária, ela não diverge do artigo 1.228, citado acima –, nos ditames de Pereira:

[...] propriedade é o direito de usar, gozar e dispor da coisa, e reivindicá-la de quem injustamente a detenha. E ao mesmo tempo nos reportamos ao conceito romano, igualmente analítico: *dominium est ius utendi et btendi, quatenus iuris ratio patitur* (Pereira, 2022, p. 76).

Ainda que seja um conceito abstrato, percebe-se que é o que se tem de específico para esclarecer e definir o tema aqui tratado.

Mesmo que diversos autores possam trazer seus próprios conceitos, nenhum deles explica claramente o entendimento de propriedade. Em sua concepção, Clóvis Beviláqua conceitua: “o poder assegurado pelo grupo social à utilização dos bens da vida psíquica e moral”.

Por sua vez, utilizando de seus artifícies grandiosos e encarecido, Lafayette a definiu como: “Domínio é o direito real que vincula legalmente e submete ao poder absoluto de nossa vontade a coisa corpórea, na substância, acidentes e acessórios” (Pereira, 2022, p. 76).

Não obstante a isso, Lacerda de Almeida, reconhecido jurista e professor brasileiro, a caracterizou como o “direito real que vincula à nossa personalidade uma coisa corpórea sob todas as suas relações” (Pereira, 2022, p. 76).

Por fim, Tito Fulgêncio, ao construir sua própria definição, passou a constituir-a como: “chama-se propriedade o direito que tem uma pessoa de tirar diretamente de uma coisa toda a sua utilidade jurídica” (Pereira, 2022, p. 75).

Entende-se que, dentre os autores citados, embora intelectuais importantes para a perspectiva jurídica, nenhum

deixou clara e específica a definição de propriedade. Nos conceitos mencionados individualmente por cada um deles, ora faltou utilidade jurídica, ora faltou a importância econômica que a propriedade apresenta, nenhum deles conseguindo, de fato, trazer um conceito que previsse ambas as características.

Portanto, percebe-se que as definições correspondem a diferentes ideias e épocas, o que remete ao fato de que a propriedade por si só é uma evolução, não apenas em seu conceito, mas também na forma em que se apresenta mediante as variadas e constantes transformações vividas ou presenciadas pela humanidade.

### **História e evolução da propriedade**

A vida humana movimenta-se por meio da história, bem como da própria cultura. Ela é definida pela própria percepção da sociedade sobre a evolução histórica. Independentemente do fator a ser estudado ou da maneira como estuda-se dentro de cada uma das ciências, é imprescindível que haja um entendimento histórico de cada situação exposta. Por vezes, o contexto atual de vida tem por trás de si uma história carregada de evolução, e, a cada tempo, foi preciso que a sociedade se adequasse aos padrões exigidos. Sendo assim, antes de ser estudado qualquer aspecto referente ao metaverso (realidade e evolução que, aos poucos, vem tornando-se mais presente na sociedade), é preciso entender que a propriedade em si é carregada por uma história repleta de transformações no decorrer do tempo.

Já esclarecido o conceito de propriedade, agora a análise volta para o quesito da evolução.

Como seres humanos, é natural que cada um sujeite-se à propriedade de uma forma diferente, sendo a realidade de cada época diferente pela própria existência humana. Nos ditames de Alexandre Cortez Fernandes, “é inegável que a propriedade

se apresenta como o direito real mais significativo, e que mais caras transformações ensejaram na História da humanidade” (Fernandes, 2016, p. 85). Nesse sentido, os primeiros estudos dos que se têm conhecimento a respeito da propriedade, deram-se no direito romano. Neste, a propriedade e o domínio tinham conceitos diferentes: enquanto o primeiro estava envolto nas coisas corpóreas e incorpóreas, o segundo preocupava-se somente com o *dominus* das coisas corpóreas. Como nos explica Alexandre Cortez Fernandes:

JH

Cumpre examinar uma distinção entre **propriedade** e **domínio**; no direito romano, propriedade e domínio tinham sentido diverso; domínio eram as coisas corpóreas que pertenciam ao *dominus*, o senhor. Propriedade ganhava sentido mais amplo, pois, para além das coisas corpóreas, abrangia também as incorpóreas (Fernandes, 2016, p. 85, grifo do autor).

O direito brasileiro possui origens no direito romano, portanto, ao evidenciar o estudo de propriedade, é cediço que seja revista a evolução que esse tema teve em sua história.

A começar pelo direito romano, é preciso entender que este também não definiu o conceito de propriedade, mas que esta passou a ser detalhadamente estudada a partir da Idade Medieval por estudiosos do âmbito jurídico. Segundo Alexandre Cortez Fernandes:

O Direito Romano sempre é lembrado em qualquer fundamentação que se faça sobre propriedade. Os romanos não definiram a propriedade, somente a partir da Idade Média é que juristas tentaram extraír seu conceito. Sabendo-se que ainda hoje os juristas debatem-se frente tal definição, que dizer então do Direito romano que tantas alterações estruturais teve ao longo dos séculos (Fernandes, 2016, p. 86).

Dividida em períodos, a evolução histórica inicia-se no período **pré-clássico**, em que a ideia de propriedade era referente à quiritária, ou seja, exigia que o dono tivesse cidadania romana

ou, como alternativa, que possuísse o *jus commercii*. Alexandre Cortez Fernandes nos introduz:

Em síntese apertada, no período pré-clássico havia a propriedade quiritária, que exigia que o dono fosse cidadão romano, ou aquele que tivesse o *jus commercii*. Dizia respeito a coisas móveis ou imóveis, sendo que estas só eram suscetíveis, se localizadas nos domínios de Roma (Fernandes, 2016, p. 86).

Todavia, já no período clássico, além da propriedade quiritária, surgiu a propriedade bonitária (ou propriedade pretoriana), que não era tratada e nem reconhecida pelo direito civil, sendo necessário que, para a sua existência, houvesse a tradição. Alexandre Cortes Fernandes esclarece que:

No período clássico, ao lado da propriedade quiritária, havia a propriedade bonitária, ou propriedade pretoriana, em que a propriedade não era reconhecida pelo direito civil, mas pelo pretor. Ocorria quando havia a tradição (Fernandes, 2016, p. 87).

Como percebe-se, não havia apenas uma classificação histórica no âmbito da propriedade. Para tal, após o período clássico, havia a propriedade provincial, terrenos que gozavam de proteção por ações úteis – atualmente identificadas como direito civil –, concedidas pelos magistrados e juízes. Alexandre Cortez Fernandes nos explica detalhadamente: “havia também a propriedade provincial que recaía sobre terrenos provinciais protegidos pelas ações úteis, ou seja, por meios análogos ao direito civil, concedida pelos magistrados provinciais” (Fernandes, 2016, p. 87).

Ainda, diante de toda a evolução, surge a propriedade peregrina. Intuitivamente, comprehende-se que os peregrinos daquela época não possuíam o *jus commercii*, ou seja, não gozavam da propriedade quiritária. Em suma, se adquirissem propriedade ou provindas destas, os peregrinos seriam somente “**possuidores**”, e não proprietários, justamente por não terem a qualidade do *jus commercii*. Na doutrina de Alexandre Cortez Fernandes:

Nesse sentido, os peregrinos não possuíam o *jus commercii*, portanto não gozavam de propriedade quiritária. Se adquirissem coisas suscetíveis de propriedade, somente poderiam ser possuidores delas; entretanto, tal situação fática era protegida pelo pretor peregrino, que concedia ações reais análogas à propriedade quiritária (Fernandes, 2016, p. 87).

Entretanto, é um engano pensar que os peregrinos não possuíam alguma proteção, pois havia, na época, o chamado “pretor peregrino”, responsável por conceder as ações reais congêneres à propriedade quiritária.

No período medieval, houve o rompimento do conceito unitário, de caráter individualista, isto é, surge a concorrência de propriedade: o foco se encontrava no valor e na utilização econômica do bem. Dessa forma, deu-se o início da valorização de terras, pois, ainda que houvesse a figura do proprietário, havia a dependência do poder político<sup>2</sup>, que estava relacionado com o senhorio feudal, ou seja, a mão de obra, o que por vezes dificultava que houvesse a consideração da terra como uma circulação econômica. Alexandre Cortez Fernandes explica:

A **propriedade medieval** encarregou-se de romper tal conceito unitário, de cerne individualista. Por tal quebra, veio a lume a concorrência de proprietários em face da utilização econômica do bem. Com a terra valorizada, mesmo com a propriedade muito dependente do Poder Político, via-se o vínculo de poder do senhor feudal sobre o vassalo através de sua exploração. Destarte, esse também era um padrão eminentemente proprietário [...] (Fernandes, 2016, p. 87, grifo do autor).

Com a decadência do referido período, foi necessário que houvesse a intervenção do aspecto jurídico. A partir deste, o domínio útil da propriedade começou a ser considerado. Juristas da época compreendiam que, para o domínio, seria necessária uma concessão advinda do senhor feudal. Por meio desta, haveria o fortalecimento do domínio direto, pois reiteravam os

<sup>2</sup> | Tem-se por Poder Político, a maneira de organização utilizando recursos derivados da dominação. Ciência política [recurso eletrônico]/João Ignacio Pires Lucas – Caxias do Sul, RS: Educs, 2021. Disponível em: <https://www.ucs.br/educs/livro/ciencia-politica/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

direitos econômicos daqueles que trabalhavam em prol das terras feudais e destas faziam render valores econômicos. Por isso, Alexandre Fernandes Cortez relaciona que:

A decadência do período feudal, no que tange ao aspecto jurídico relativo à propriedade, contou com a ajuda de juristas que atribuíram ao domínio útil (aquele exercício vassalo) características jurídicas semelhantes aos atribuídos à propriedade romana. Concluíram esses juristas que o domínio advinha da concessão permitida pelo senhor feudal, e que gravames que fortaleciam o domínio direto (aquele exercido pelo senhor feudal) eram vistos como insuportáveis, visto que retiravam os direitos daqueles que realmente trabalhavam e faziam a terra render economicamente. Era uma primeira centelha de análise social (Fernandes, 2016, p. 87).

No século XX, os valores rendidos pelas terras ainda não eram vistos como função social da propriedade, ficando nesse anonimato desde o século XIX, que viria a ser importante nas décadas vindouras, em que o burguês, em sua insaciável fome pelo poder de propriedade e pelo controle financeiro, converteu a propriedade a título de capital financeiro, pois qualquer forma de apropriação iria lhe render uma forma de capital. Nos ditos por Alexandre Cortez Fernandes:

No limiar do século XX, o capital ainda não era atingido pela função social, mantendo-se idêntico ao do século XIX." O burguês insaciável, proprietário absoluto de terras, converteu-se no titular do capital financeiro, impermeável a qualquer tipo de controle ou limite. Se este vier, quiçá, novas formas de apropriação serão criadas pela ilimitada engenhosidade humana, de modo a manter a elite imune à solidariedade e à alteridade (Fernandes, 2016, p. 88).

Não obstante, é inegável a relevância que a evolução da propriedade teve no Brasil. Para o âmbito brasileiro, não se pode deixar de mencionar a propriedade originária, aquela oriunda dos povos indígenas. Esta não era fundada em uma conceituação jurídica, mas baseava-se no costume, sempre em proporções a serem aproveitadas de forma coletiva, pelo

povo, usando por vezes a força brutal e física para a proteção da propriedade.

Com a chegada das tropas portuguesas e com a colonização do Brasil, as alianças reais e nobres com burgueses proporcionavam uma visão em que se juntavam a estrutura mercantil e a feudal, ou seja, as terras passaram a ser propriedade da Coroa de Portugal. Prevalece o dito por Alexandre Cortez Fernandes:

Na época da colonização portuguesa, em face das alianças da nobreza de Portugal com a burguesia mercantil, a estrutura agrária gozava de uma visão entre a mercantil e a feudal. Observava-se o regime de sesmarias. As terras eram propriedade da Coroa portuguesa (Fernandes, 2016, p. 88).

Assim, por muitas alianças e acordos entre os nobres, teve-se a segmentação do Brasil em 15 capitaniias hereditárias; cada uma possuía donatários que, embora responsáveis por essas frações de terras, não possuíam, em sentido jurídico, o título de propriedade territorial, possuíam apenas o usufruto do que lhes gerava a terra e a garantia de que futuramente os seus herdeiros receberiam o direito de proprietários. Conforme sedimenta Fernandes:

O reino segmentou o Brasil em quinze capitaniias hereditárias, que eram faixas de terra, na direção dos paralelos, até 100 léguas. Tais capitaniias foram entregues a doze donatários, que explorariam área da terra, às suas expensas. Os referidos donatários não eram, em sentido jurídico, os proprietários da terra detinham um usufruto com cunho hereditário, ou seja, seus herdeiros recebiam tal direito (Fernandes, 2016, p. 88).

Em suma, enquanto donatários, apenas podiam usar e gozar da propriedade – o que os definia muito mais como possuidores do que proprietários. Conforme explicação de Fernandes:

Destarte, os donatários detinham o uso e o gozo da propriedade. Nesse particular, suportavam os custos de produção, mas lu-

cravam com os frutos. Inexistia o direito de dispor da terra, pois não possuíam o título de proprietário (Fernandes, 2016, p. 88).

Pelo parágrafo anterior, percebe-se que, como ônus, os donatários suportavam todo e qualquer custo e gasto que a terra pudesse vir a ter, mas, como bônus, o que esta viesse a produzir de frutos também lhes pertenciam. Assim, com essa premissa, é possível perceber que nascia o direito de dispor, usar e gozar da terra, mas sem que houvesse quaisquer titulações de proprietário.

Por décadas, seguiu-se com esse regime, até que, em 1824, com a Constituição Imperial, em seu art. 179, XXII, davam-se os primórdios do direito de proprietário. Marcado por esse início, Cortez afirma que “o regime colonial atravessou séculos, findando por ocasião da independência do Brasil. Marco fundamental foi a Constituição Imperial, de 1824, que trazia a concepção de direito de propriedade” (Fernandes, 2016, p. 88).

Em 1891, com a Constituição Republicana, a propriedade continuava inviolável, contemplada ainda pelo uso, gozo e disposição do bem, sendo necessária uma indenização para que um cidadão fosse desapropriado. Conforme destacado por Cortez, na grafia original da Constituição de 1891:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indemnizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta unica exceção, e dará as regras para se determinar a indemnização (Fernandes, 2016, p. 89).

Percebe-se, por meio do referido trecho, que, ainda que em grafia completamente diversa da nossa, a propriedade já despontava de proteção constitucional.

Com a chegada da Constituição de 1946, o direito de propriedade garantia que a desapropriação ocorreria se houvesse cunho de interesse social ou utilidade pública, desde que os proprietários fossem devidamente indenizados. Nas palavras de Cortez:

Na Constituição de 1946, o direito de propriedade tinha sua garantia no caput do art. 141, e as limitações encontram-se no parágrafo XVI, sendo que o significado é o mesmo do art. 113, inciso XVII da Constituição anterior, a de 1934, ou seja, é garantido salvo desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, sempre com a devida indenização (Fernandes, 2016, p. 90).

Por fim, com a promulgação da Constituição Federal da República de 1988, tem-se pela primeira vez o exercício de propriedade, com a sua devida função social e direito fundamental. Fernandes destaca: “na atualidade, a Constituição da República de 1988 indica o princípio da função social da propriedade, como sendo essencial ao exercício do direito de propriedade, sendo erigido como um direito fundamental” (Fernandes, 2016, p. 91).

Portanto, percebe-se que, a partir dessa premissa, a propriedade, que inicialmente possui pouca ou quase nenhuma valoração, passou a ser valorizada não somente para seu proprietário, mas também para a sociedade como um todo, bem como atingiu o status de direito fundamental.

### **A violação do direito de propriedade**

Como transcreto no final do capítulo anterior, com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, a propriedade ganhou maior relevância social. Ou seja, se antes um proprietário não tinha resguardado seu título como propriedade de um bem, a partir da Carta Magna, a proteção da propriedade ascendeu.

Ora, tem-se claro que, se há um amparo legal para proteger um bem, é porque este teve uma violação, ainda que ínfima.

Mas o que de fato vem a ser a violação de propriedade? Primeiramente, é preciso compreender a violação.

A violação, de acordo com o dicionário da língua portuguesa, é o efeito de violar, infringir, transgredir algo, conforme o Dicionário Michaellis (c2025). Ou seja, a violação do direito de propriedade é o transgredir a propriedade de outrem, tomando-a para si, de forma abrupta e ilegal.

Ora, ao pensar e refletir sobre a ideologia de John Locke quanto à propriedade, o raciocínio é límpido e nos leva à conclusão de que a propriedade só existe, pois há a defesa e a garantia legal que protege que esta seja violada.

Outrossim, o próprio filósofo Rousseau leva à reflexão de que as condições impostas pelo Estado (que nesse viés, manifesta-se por meio da Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXII, prevendo sobre a garantia do direito de propriedade) são a forma de garantir a eficácia das leis para a manutenção da terra de cada indivíduo, bem como dos bens que estão à sua disposição para uso e usufruto. Nas palavras de Gough, que introduziu o livro de John Locke:

O mesmo princípio pode ser aplicado à pessoa de um homem, sobre a qual Locke fundamentou seu direito de propriedade; pois a segurança da pessoa de um homem depende tanto da eficácia das leis quanto a segurança de sua terra e de seus bens, e por isso não é mais sua, no sentido absoluto, que suas posses (Locke, 1994, p. 20).

Portanto, o homem que obtém terras pelo próprio trabalho de seu corpo e obra de suas mãos tem exclusividade sobre sua propriedade, não podendo nenhum outro homem ter direito ao que foi conseguido pelo esforço de outrem (Leal, 2012).

Em situações típicas do cotidiano jurídico, são diversos os meios pelos quais uma propriedade vem a ser violada, pois a lei assegurará ao possuidor cujo direito for ameaçado, molestado ou ainda esbulhado que este seja garantido (Pereira, 2022).

A ministra Nancy Andrighi explica que a propriedade é tutelada por ações petitórias. Ou seja, para cada violação que ocorre, há uma ação processual que irá defender a propriedade. Nas palavras da magistrada<sup>3</sup>: “as ações petitórias, o proprietário pretende efetivar o seu direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Com previsão legal no artigo 1.028 do Código Civil Brasileiro, o proprietário de um bem tem o direito de reaver sua propriedade sempre que houver violação, recobrando o poder de quem injustamente o possua ou detenha.

Tratando-se de situações reais e cotidianas, contemplam as ações petitórias: a **ação reivindicatória**, a **ação publiciana**, a **ação ex empto** e, por fim, a **ação de imissão da posse**.

Quando o direito de propriedade é tomado por outrem, caberá à ação reivindicatória restaurar o direito violado, conforme dito por Gagliano e Veiga Filho:

[...] em síntese, a ação reivindicatória, espécie de ação petitória, com fundamento no *ius possidendi*, é ajuizada pelo proprietário sem posse, contra o possuidor sem propriedade. Liga-se ao direito do proprietário conforme seus limites jurídicos, e não se presta em situações de confusão. Torna-se irrelevante a posse anterior do proprietário pois a ação se funda no *ius possidendi* e não no *ius possessioni* (Gagliano; Veiga Filho, 2022, p. 53).

A ação publiciana, por sua vez, se assemelha à ação reivindicatória, divergindo desta apenas pela falta de título, havendo, no entanto, a ideia de que há o “dono” do imóvel:

Finalmente, por amor à tradição, há, ainda, a denominada ação publiciana, que seria uma reivindicatória sem título, vale dizer, seria o procedimento instaurado pelo proprietário desprovido da escritura pública devidamente registrada em seu nome. Figure-se o exemplo de quem já seja dono, por haver usucapido o

<sup>3</sup> | Ação que reivindica terra ocupada por grande número de pessoas exige ampla publicidade. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05092022-Acao-que-reivindica-terra-ocupada-por-grande-número-de-pessoas-exige-ampla-publicidade.aspx#:~:text=%22Com%20as%20a%C3%A7%C3%B5es%20possess%C3%B3rias%2C%200,a%20possua%20ou%20detenha%2C%20previsto> Acesso em: 07 abr. 2023.

terreno, embora não haja, ainda, obtido a sentença declaratória da usucapião e, por conseguinte, o título dominial (cartório) em seu nome. Em tal caso, em tendo o seu direito violado por terceiro, a par de poder ingressar com medida no juízo possessório – o que seria mais recomendável – poderia optar por ingressar no juízo petitório, intentando uma demanda publiciana (reivindicatória sem título) (Gagliano; Veiga Filho, 2022, p. 53).

Na seara das ações petitórias, há que se falar também da ação *ex empto*, que garante ao comprador da propriedade a entrega de seu bem, sendo que essa segurança está associada à entrega efetiva, realizada pelo vendedor, conforme convencionado por meio de contrato:

*actio ex empto* tem como escopo garantir ao comprador de determinado bem imóvel a efetiva entrega por parte do vendedor do que se convencionou em contrato no tocante à quantidade ou limitações do imóvel vendido, não valendo para os casos em que há impossibilidade total do aposseamento da área para gozo e fruição, por víncio na titularidade da propriedade (Gagliano; Veiga Filho, 2022, p. 100).

Ainda, todavia não menos importante, considerando que em todo o sentido de proteção de violação da propriedade, faz-se essencial, não se pode deixar afastado de análise, a imissão de posse, que ainda que se leva a pensar em proteção, a mesma irá asseverar que o titular da propriedade possa a qualquer momento nela ingressar, assegurando que não seja violado o seu direito de usar, usufruir e dispor da coisa.

Nesse sentido, quanto ao transscrito pela doutrina, Gagliano e Veiga Filho observam que:

A imissão de posse, apesar do nome, não protege a posse, mas sim assegura que o titular de direito real, principalmente da propriedade, possa nela ingressar, pois ainda não a teve; diz respeito a exercício de direito e não de situação fática, qualificando-se, assim, no plano processual, como pretensão e ação petitórias. O direito civil assegura a proteção possessória e especifica os meios, mas os modos de assegurá-la são remetidos à legislação processual civil (Gagliano; Veiga Filho, 2022, p. 42).

Portanto, depreende-se que o trazido pelos artigos 2º e 17º da Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão de 1789<sup>4</sup> ainda pode-se valer e ser irrefutavelmente concordável, já que, desde aqueles tempos, compreendia a importância e relevância – que a propriedade traz consigo – social, pessoal e inerente à sobrevivência humana, sendo independente à época em que o ser humano esteja presenciando, visto que, em dado momento, haverá conflitos em que um pretende defender o seu direito e sua propriedade por terem sido ambos violados.

Consequentemente, é importante frisar que toda situação tratada no campo jurídico carece de entendimento daqueles operadores do direito que já tenham mantido debates e até mesmo decisões jurisprudenciais no campo em questão, para tanto, é ressalvada a essência das decisões fundamentadas na Constituição Federal de 1988:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROGRAMA CIDADE COM GRAMA. PLANTIO E MANUTENÇÃO DE GRAMA NOS LOTES URBANOS NÃO EDIFICADOS. OBRIGAÇÃO IMPOSTA AOS PROPRIETÁRIOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADOS. DIREITO DE PROPRIEDADE VIOLADO. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. PRETENSÃO ACOLHIDA.  
1. O art. 5º, XXII, da Constituição da República, assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País o direito à propriedade.  
2. O art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.  
3. A Lei municipal nº 5.139, de 2019, de Carangola, instituiu o Programa Cidade com Grama, criando para os proprietários de lotes urbanos não edificados a obrigação de plantio e manutenção de grama, sob pena de pagamento de multa de R\$200,00 por mês.

<sup>4</sup> I Artigo 2º – O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses Direitos são a **liberdade**, a **propriedade**, a segurança e a resistência à opressão. Artigo 17º – Como a **propriedade é um direito inviolável** e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização (grifo nosso). Disponível em: [http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo\\_tratado\\_sobre\\_o\\_governo.pdf](http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf). Acesso em: 07. abr. 2023.

4. A obrigação imposta é desarrazoada, desproporcional, injustificada e viola o direito fundamental à propriedade privada.
5. Assim, a referida lei municipal incide em constitucionalidade por afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como ao direito de propriedade.
6. Ação direta de constitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.139, de 2019, de Carangola. (TJMG – Ação Direta Inconst 1.000019.103026-1/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/02/2021, publicação da súmula em 04/03/2021) (Minas Gerais, 2021).

Na imagem abaixo, é possível verificar, de forma mais clara, as questões específicas da jurisprudência citada.

Tabela 1 – Análise jurisprudencial: direito de propriedade e as questões ambientais.

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL 01 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	
<b>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1.0000.19.103026-1/000</b>	
Comarca de origem: Carangola	
Tipo de Ação: Obrigação imposta aos proprietários	
Relator: Desembargador Caetano Levi Lopes	
Partes	
Requerente	Requerido
Prefeito do Município de Carangola	Presidente da Câmara Municipal de Carangola
Resumo processual	
<p>1. Trata-se de uma ação de Inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal de Carangola.</p> <p>2. Objetivou por meio desta ação, a declaração de inconstitucionalidade, a Lei Municipal de nº 5.139, de 2019, da cidade de Carangola. A referida Lei, prevê que ao instituir o Programa Cidade com Grama, a lei criou ao Poder Executivo a obrigação de fiscalizar o cumprimento da norma, bem como acrescer os orçamentos municipais.</p> <p>3. Todavia, a Lei possui como principal teor, que os proprietários de lotes urbanos com grama e não edificados, são obrigados, a manter a referida propriedade limpa e com o dever de manutenção, evitando que assim haja o proliferação de animais que possam vir a causar algum dano a sociedade.</p> <p>4. No teor da decisão, ressaltou o magistrado que na elaboração de leis, são abordados os princípios e direitos previstos na Constituição Federal, e portanto o direito de propriedade, subordina-se à função social e ambiental, havendo uma proteção ambiental no que tange a propriedade por ventura venha a exercer no meio. <b>Decidiu-por por fim, que a norma é inconstitucional, haja vista que a mesma previu obrigações a proprietários de terras, e por conseguinte, viola a propriedade destes, sendo a norma portanto considerada desproporcional e não condizente ao preceituado na Constituição Federal.</b></p>	
Data da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade	
24 de fevereiro de 2021	
Conclusão	
Com base na presente decisão, percebe-se a relevância em que a propriedade tem pertante a sociedade, ao ponto de que uma lei desenvolvida para beneficiar o meio ambiente, acabou por ser decretada inconstitucional, pelos mais variados pontos elencados na íntegra da decisão.	

<b>ANALISE JURISPRUDENCIAL 01 - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais</b>	
<b>AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 1.0000.19.103026-1/000</b>	
<b>Comarca de origem: Carangola</b>	
<b>Tipo de Ação: Obrigação imposta aos proprietários</b>	
<b>Relator: Desembargador Caetano Levi Lopes</b>	
<b>Partes</b>	
Requerente	Requerido
Prefeito do Município de Carangola	Presidente da Câmara Municipal de Carangola
<b>Resumo processual</b>	
<p>1. Trata-se de uma ação de Inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal de Carangola.</p> <p>2. Objetivou por meio desta ação, a declaração de inconstitucionalidade, a Lei Municipal de nº 5.139, de 2019, da cidade de Carangola. A referida Lei, prevê que ao instituir o Programa Cidade com Grama, a lei criou ao Poder Executivo a obrigação de fiscalizar o cumprimento da norma, bem como acrescer os orçamentos municipais.</p> <p>3. Todavia, a Lei possui como principal teor, que os proprietários de lotes urbanos com grama e não edificados, são obrigados, a manter a referida propriedade limpa e com o dever de manutenção, evitando que assim haja o proliferação de animais que possam vir a causar algum dano a sociedade.</p> <p>4. No teor da decisão, ressaltou o magistrado que na elaboração de leis, são abordados os princípios e direitos previstos na Constituição Federal, e portanto o direito de propriedade, subordina-se à função social e ambiental, havendo uma proteção ambiental no que tange a propriedade por ventura venha a exercer no meio.</p> <p><b>Decidiu por fim, que a norma é Inconstitucional, haja vista que a mesma previu obrigações a proprietários de terras, e por conseguinte, viola a propriedade destes, sendo a norma portanto considerada desproporcional e não condizente ao preceituado na Constituição Federal.</b></p>	
<b>Data da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade</b>	
24 de fevereiro de 2021	
<b>Conclusão</b>	
Com base na presente decisão, percebe-se a relevância em que a propriedade tem perante a sociedade, ao ponto de que uma lei desenvolvida para beneficiar o meio ambiente, acabou por ser decretada inconstitucional, pelos mais variados pontos elencados na íntegra da decisão.	

Fonte: a autora.

Na jurisprudência exposta acima, percebe-se que a propriedade possui relevância para a ordem social, de forma que esta considere especialmente a propriedade como um direito fundamental constitucional. Ainda que esteja atrelado a ela, o direito ambiental, nesse caso, não fora essencial para a decisão da lide, sendo, portanto, levada em conta a constitucionalidade da norma.

## O direito das coisas e a aquisição da propriedade

Inicialmente, é necessário o entendimento das distinções entre direito relativo e direito absoluto, visto que este represen-

ta de maneira inicial uma específica clareza quanto ao direito das coisas. Ora, enquanto o primeiro é uma relação entre as partes (sujeito A e sujeito B, relação linear), o segundo é uma relação entre um sujeito e um bem. Enquanto o primeiro tem uma relação jurídica voltada a um fato, o segundo possui uma relação jurídica de um sujeito e toda a coletividade. Nesse esclarecimento inicial, certeiro é o dito por Elpídio Donizetti:

Como vimos anteriormente, existem direitos oponíveis entre as partes de uma relação jurídica linear (*intra partes*) e direitos oponíveis a todos (*erga omnes*). Os primeiros se manifestam em uma relação jurídica entre sujeitos certos e determinados, tendo por objeto um fato, uma conduta do devedor, uma prestação. Os segundos se manifestam em uma relação jurídica entre um sujeito certo e determinado e toda a coletividade, tendo por objeto, diretamente, um bem. Aos primeiros, chamados de direitos relativos, são contrapostos deveres que implicam uma privação na esfera jurídica do sujeito. Aos segundos, chamados de direitos absolutos, contrapõem-se deveres que nada interferem na esfera jurídica de seus sujeitos (Donizetti, 2021, p. 605).

Ao mencionar *bem*, no âmbito do estudo aqui trazido, pode-se imaginar, a título exemplificativo, um imóvel, uma propriedade, já que neste sentido, é amplo que o imóvel será oponível a todos, ou seja, apenas o proprietário deste imóvel terá um dever contraposto em relação ao bem. Ou seja, aos demais, caberá respeitar o direito do proprietário, não violando-o, abstendo-se de práticas que possam violar o direito de propriedade.

Como dito por Elpídio, em um exemplo simples e repleto de conclusões iniciais a respeito do direito das coisas:

Por sua vez, imaginemos Clóvis, proprietário de uma casa. O direito de Clóvis, absoluto, é oponível a todos, ou seja, toda pessoa que não o próprio Clóvis tem um dever contraposto ao direito dele. Esse dever, de natureza negativa (consustanciado em uma inação: o **dever de respeitar o direito alheio**), não implica privação na esfera jurídica dos sujeitos. Augusto, Berenice, Manuel e todos os demais milhões de sujeitos do dever contraposto ao direito de Clóvis nada perdem em razão desse dever.

Afinal, respeitar o direito alheio não interfere na esfera jurídica de ninguém. **No exemplo da propriedade**, o direito de Clóvis apenas importa em **um dever de todos os demais sujeitos de respeitar a propriedade de Clóvis, abstendo-se** de praticar qualquer ato que possa **violar** tal **direito**. Essa abstenção, a evidência, “não custa nada” ao sujeito do dever, por assim dizer (Donizetti, 2021, p. 605, grifo nosso).

Ademais, agora que a distinção entre direito relativo e direito absoluto foi esclarecida, é dentro desse segundo que se engloba o direito das coisas. Ora, ao mencionar “coisas”, constitui-se uma relação com os direitos reais, e é nesse primeiro ponto que surgem questionamentos quanto a chamá-lo de direito das coisas ou direitos reais.

Em primeiro lugar, por instituições alemãs, a expressão mais utilizada era “direito das coisas”, conforme nos explica Gagliano e Veiga Filho, “até um passado recente, por inspiração alemã, a expressão preferida para o ramo do Direito Civil que se pretende aqui compreender era ‘Direito das Coisas’ (*Sachenrecht*)” (Gagliano; Veiga Filho, 2022, p. 14).

Não obstante, com a evolução acadêmica e, principalmente, pela contemporaneidade, o termo “direitos reais” tem se amplificado e sido cada vez mais utilizado no ramo civil, ganhando notoriedade especialmente por não divergir ou demonstrar qualquer equívoco quanto ao termo utilizado anteriormente. Entretanto, não se pode olvidar fatores relevantes, conforme nos dita Gagliano e Veiga Filho:

Nesse contexto, temos que o Direito das Coisas ou os Direitos Reais, como ramificação do Direito Civil, consistem em um conjunto de princípios e normas regentes da relação jurídica referente às coisas suscetíveis de apropriação pelo homem, segundo uma finalidade social.

Por outro lado, em sentido mais estrito, quando mencionarmos a expressão “direitos reais” (propositadamente com o “d” minúsculo), estaremos tratando especificamente dos direitos subjetivos vinculados à relação real, elencados no art. 1.225 do Código Civil (direito real de propriedade, direito real de usufruto, direito real de servidão etc.) (Gagliano; Veiga Filho, 2022, p. 14).

Assim, tem-se por objeto dos direitos reais o estudo das coisas, que se pode entender como os bens que são objetos de apropriação. Nesse âmbito, também deve-se considerar, em elevado entendimento, o que nos diz Clóvis Beviláqua:

A expressão direito dos bens é mais extensa do que direito das coisas; por isso é aquela denominação que aparece na Parte Geral do Código Civil; por isso não aparece neste livro, que tem os limites do seu objeto: direito das coisas. Em sentido filosófico, bem é tudo quanto corresponde, de modo geral, à satisfação dos nossos desejos. Para o economista, é o que corresponde à satisfação das necessidades pessoais ou sociais, é o útil. Os nossos desejos íntimos, as nossas aspirações, puramente morais, estéticas ou científicas desenvolvem-se em campo diferente do econômico e do jurídico.

Sem dúvida, o bem jurídico é, também, utilidade, quando é parte componente do patrimônio, que se define como o complexo das relações jurídicas de valor econômico. Mas, além dos bens patrimoniais, o direito protege interesses de outra categoria, nas relações de ordem moral e na constituição da família (Galiliano; Veiga Filho, 2022, *apud* Beviláqua, s. d., p. 12).

A realidade de direitos reais na legislação brasileira encontra respaldo no Livro III da Parte Especial do Código Civil Brasileiro de 2002. Porém, não é somente nesse século que o Código Civil do Brasil já disserta sobre propriedade, sendo, na verdade, desde 1916 adotado por esse livro legal.

Sendo assim, há uma explanação certeira dos doutrinadores Tepedino, Monteiro Filho e Renteria:

Por direito das coisas ou direitos reais designa-se tradicionalmente a categoria das relações jurídicas que regula a apropriação e a utilização dos bens jurídicos. O Livro III da Parte Especial do Código Civil Brasileiro de 2002, assim como o Livro II do Código Civil de 1916, adota a expressão direito das coisas, na esteira do Código Civil Alemão – o BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*) –, ao contrário de outras legislações que preferem a designação direitos reais (Tepedino; Veiga Filho; Renteria, 2022, p. 01).

Certamente, como disposto na legislação, o livro relacionado aos direitos reais é um ponto estratégico de suma importância para aqueles que possuem bens e almejam a pro-

teção deles, não apenas como algo seu, mas também como um direito fundamental, para que este contemple, em toda a sua competência, a proteção que lhe é cabível.

Embora a estrutura de direitos reais faça-se compreendida, é questionadora a maneira como, em vias de fato, há a propriedade à disposição de um sujeito. Para isso, há o que se chama, no contexto jurídico, de aquisição de propriedade.

Existem duas formas de aquisição de propriedade: aquisição originária e aquisição derivada. Ainda, não apenas aplica-se a aquisição de bens imóveis, mas também de bens móveis.

Sendo assim, a aquisição originária ocorrerá quando o sujeito se tornar dono de uma coisa que não esteve sob domínio de outrem; ou seja, não existe a transmissão de um para outro, independentemente de ser voluntária ou involuntária, direta ou indireta. Nessa amplitude, o renomado doutrinador Caio Mário da Silva Pereira explica:

Diz-se originária, quando o indivíduo, num dado momento, torna-se dono de uma coisa que jamais esteve sob o senhorio de alguém. É uma propriedade que se adquire sem que ocorra a sua transmissão por outrem, seja voluntária ou involuntária, seja direta ou indireta. E resulta numa propriedade sem relação causal com o estado jurídico anterior da própria coisa (Pereira, 2022, p. 97).

Em contrapartida, a aquisição derivada é aquela em que a titularidade de uma propriedade será transferida de um sujeito a outro, ou seja, o antigo proprietário irá *transmitir* o direito propriamente dito ao novo proprietário, ocorrendo de forma direta ou indireta, a título universal ou a título gratuito. Se for a título universal, o titular que irá receber sucede a propriedade daquele que lhe transferiu o direito, vindo a cargo também, além do direito, as obrigações.

A título de exemplo, temos a herança: o herdeiro assume a condição do hereditando. Entretanto, a transmissão, a título singular, dar-se-á quando o sucessor assumir a condição jurí-

dica do antecessor, não havendo sub-rogação completa por parte do segundo. O primeiro irá assumir as mesmas condições, direitos e obrigações do antecessor.

Em grandes dizeres, temos a exposição de Silva Pereira:

Diz-se aquisição derivada a que ocorre quando se considera a coisa em função de seu dono atual, ou seja, a titularidade do domínio em relação com outra pessoa que já era proprietária da mesma coisa. A aquisição derivada é mais frequente, mais assídua, partindo do fato comum de que as coisas no momento atual têm dono, e, pois, sempre que alguém lhes adquire a propriedade, o faz sub-rogando-se no complexo jurídico de outrem, que já era antes o proprietário. É o que se passa normalmente com a propriedade imobiliária, considerada em função de que o direito que se adquire está relacionado com o direito de um precedente proprietário, como ainda na generalidade dos bens móveis. [...]

Transmissão a *título universal* – *successio in universum ius* – dá-se quando o novo titular sucede ao antigo em todos os seus direitos e obrigações: o herdeiro (legítimo ou testamentário) assume a condição jurídica do hereditando, e não é sem propósito que se costuma dizer que ele ocupa o lugar do defunto.

Transmissão a *título singular* – *successio in rem* – é aquela em que o novo titular assume uma determinada condição jurídica do antecessor, sem se sub-rogar na totalidade dos direitos deste, ou sem substituí-lo inteiramente como sujeito ativo e passivo das suas relações jurídicas, passando o direito para o sucessor com as mesmas qualificações, vantagens, restrições e defeitos que preexistiam no antecessor (Pereira, 2022, p. 100).

É importante a ressalva, em relação a bens imobiliários, de que todo imóvel tem um dono, cada terreno tem seus proprietários, ainda que esse terreno pertença ao Estado. Conforme dito por Pereira:

Se a aquisição originária, em termos de bens mobiliários, é perfeitamente admissível, relativamente frequente, e devidamente regulamentada – não ocorre outro tanto no que diz respeito aos imóveis. Em tese a aquisição originária não é incompatível com a hipótese de alguém se apropriar de um imóvel que jamais a outrem pertenceu. Praticamente, todavia, a situação é bem outra, porque todo imóvel tem um dono. Os terrenos pertencem aos seus proprietários. E mesmo aquelas terras que

não estão assenhoreadas pelo particular têm no Estado o titular respectivo (terras devolutas) (Pereira, 2022, p. 100).

Sendo assim, pode-se dizer que as formas de aquisição da propriedade de bens imóveis são: registro por título translativo, usucapião e acessão (formação de ilhas, aluvião, avulsão, abandono de álveo e acessão artificial). Conforme nos explica Donizetti:

Se a aquisição originária, em termos de bens mobiliários, é perfeitamente admissível, relativamente frequente, e devidamente regulamentada – não ocorre outro tanto no que diz respeito aos imóveis. Em tese a aquisição originária não é incompatível com a hipótese de alguém se apropriar de um imóvel que jamais a outrem pertenceu. Praticamente, todavia, a situação é bem outra, porque todo imóvel tem um dono. Os terrenos pertencem aos seus proprietários. E mesmo aquelas terras que não estão assenhoreadas pelo particular têm no Estado o titular respectivo (terras devolutas) (Donizetti, 2021, p. 711).

Embora, até o momento, as aquisições de propriedades imóveis tenham sido abordadas, não se pode deixar de analisar as propriedades móveis, já que também se encontram respaldadas em doutrinas e jurisprudências (embora a propriedade imóvel seja o maior foco da presente pesquisa, não se pode deixar de mencionar os principais aspectos da propriedade móvel). Tendo em vista as exposições anteriores, de igual forma, a aquisição de propriedade móvel se dará pela tradição, ocupação, pelo achado do tesouro, pela especificação, pela confusão, comistão, adjunção, adjunção e usucapião:

A aquisição da propriedade dos bens móveis pode se dar por oito modos: pela tradição, pela ocupação, pelo achado do tesouro, pela especificação, pela confusão, pela comistão, pela adjunção e pela usucapião.

Diz-se originária a aquisição por ocupação, achado de tesouro, especificação, confusão, comistão, adjunção e usucapião, pois que, em nenhum desses casos, há transferência da propriedade. A tradição, por sua vez, é modo derivado de aquisição, pois nesse caso o alienante transfere seu domínio ao adquirente (Donizetti, 2021, p. 711).

Contudo, da mesma forma que um sujeito pode adquirir uma propriedade, ele pode perdê-la, seja ela imóvel ou móvel. Não apenas em doutrinas, mas também na legislação, a previsão legal da perda de propriedade encontra respaldo no Capítulo IV, Título III do Código Civil Brasileiro.

O artigo 1.275 traz, em seus incisos, um rol com cinco causas em que se pode haver a perda da propriedade, são elas: alienação, renúncia, abandono, perecimento da coisa e, por fim, desapropriação. Enfatiza-se, pelos doutrinadores Gagliano e Veiga Filho:

Sobre a perda da propriedade móvel ou imóvel, dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:

- I – por alienação;
- II – pela renúncia;
- III – por abandono;
- IV – por perecimento da coisa;
- V – por desapropriação.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, os efeitos da perda da propriedade imóvel serão subordinados ao registro do título transmissivo ou do ato renunciativo no Registro de Imóveis.

A expressão “além das causas consideradas neste Código” não pode ser ignorada, na medida em que indica se tratar de rol não exaustivo.

A usucapião, por exemplo, embora não esteja prevista neste dispositivo, também opera a perda da propriedade por parte de quem sofre a ação da posse *ad usucaptionem*.

Da mesma forma, também o confisco traduz uma modalidade própria de perda e merece ser lembrada neste capítulo, sem prejuízo da convicção de que, pelo fato de o rol não ser taxativo, nada impede que pensemos em outras formas de extinção da relação jurídica de propriedade (Gagliano; Veiga Filho, 2022, p. 102).

Em suma, a alienação ocorrerá quando houver a compra e venda do bem, sendo que, dessa forma, o vendedor perderá a sua propriedade para aquele que a comprou.

Já, na renúncia, o proprietário do bem irá abdicar deste, devendo haver formalização do referido ato em órgão público

de registro de imóveis. O mesmo não ocorre no abandono, que, embora assemelhe-se à renúncia, diverge; pois, no primeiro, não haverá formalização em registro de imóveis: o proprietário deixa o bem, abdicando-o de qualquer formalização.

Outra perda da propriedade dar-se-á pelo perecimento da coisa, em que este, por sua vez, configura o término da propriedade, podendo ser compreendido como a destruição do bem.

Ainda há a desapropriação, não menos importante e com maior campo de estudo em direito administrativo. Ela será tida como a extinção da propriedade quando esta iniciar pelo Poder Público; assim, após o prévio aviso e a indenização, o proprietário deve desocupar seu bem para que aquele espaço seja de utilidade pública, priorizando o interesse social. Sendo assim, essa extinção, além do previsto no texto legal aqui mencionado, também se encontra resguardada pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXIV.

Não obstante, ressalta-se que apenas ocorrerá desapropriação quando houver previsões específicas, de acordo com o artigo 182 e seguintes da Constituição Federal, que estabelecem:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro (Gagliano; Veiga Filho, 2022, p. 103).

Percebe-se que, no artigo citado acima, a desapropriação ocorrerá de forma específica, cabendo ao Poder Público ordenar que haja a aplicação dessa forma de perda de propriedade. Outrossim, deve-se observar que, ainda que haja perda da

propriedade, o proprietário do imóvel não restará por desamparado, haja vista que o parágrafo 3º deixa claro que haverá indenização em dinheiro daquele que vier a ser desapropriado de seu imóvel. O foco, portanto, não se desvia de que, ao desapropriar o imóvel, a propriedade irá cumprir a sua função social, conforme citado acima, no parágrafo 2º.

Ainda, o artigo 184 da Constituição Federal dispõe especificamente que a União somente irá desapropriar imóveis rurais quando houver interesse social e desde que estes não estejam atendendo a sua função social. Conforme citado por Gagliano e Veiga Filho:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.  
[...]

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação (Gagliano; Veiga Filho, 2022, p. 103).

Todavia, embora haja os itens elencados acima, há também a usucapião e o confisco. No primeiro, o titular perderá a propriedade para quem passar a usufruí-la, sendo, portanto, o antigo proprietário quem perderá a propriedade.

Quanto ao confisco, este terá semelhança com a desapropriação, diferenciando-se apenas pela forma como a segunda não terá qualquer forma de indenização ou prévio aviso, mas seguindo a mesma forma de atender ao interesse público e social, bem como a necessidade de utilização da propriedade.

Encontra-se, com respaldo constitucional, no artigo 243, a redação alterada pela Emenda Constitucional de 2014. Conforme explicam Gagliano e Veiga Filho:

Se há vedação, dentro das limitações constitucionais do Estado, de utilizar tributo com efeito de confisco (conforme consta do já

lembra o art. 150, IV, CF/88), o fato é que a própria Constituição admite o confisco em situações outras de extrema gravidade. É a previsão do art. 243 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (Gagliano; Veiga Filho, 2022, p. 104).

Logo, é preciso o entendimento de que a propriedade, em toda a sua ampla extensão de estudo, pode ao mesmo tempo atingir sua função social, ora servindo para aquisição, ora servindo como perda, já que em ambas as formas, esta estará cumprindo o exposto pela lei, não sendo portanto distinta dos demais direitos no campo jurídico, tendo em vista que, enquanto um versará sobre pessoas e bens, o outro versará sobre pessoas e direito, o que claramente é o Direito da Propriedade, pois este, dentro do campo de Direitos Reais, mais do que qualquer tema, acompanhará o sujeito em todas as suas aquisições de propriedade, independentemente da época e da maneira em que serão adquiridas as mesmas.

# O metaverso

Como é possível verificar, a partir do referido assunto, o metaverso é um amplo universo imersivo e, como tal, comporta termos específicos que carregam consigo significados que facilitam a compreensão de todo o seu funcionamento. Sendo assim, no item 3.1, aborda-se a temática do metaverso e os principais e mais básicos conceitos. Ao avançar para o item 3.2 e os subsequentes a este, aborda-se o entendimento da moeda no metaverso, passando não apenas a entendê-la nesse meio, mas também a compará-la com as moedas existentes no cotidiano e a forma como ocorrem as transações financeiras no mundo imersivo.

Por fim, ao concluir o capítulo, o item 3.3 centraliza a questão de como é a propriedade no metaverso, bem como a forma como ela pode ser adquirida.

## O estudo do metaverso e suas definições

Primordialmente, nos últimos três anos, tem-se percebido uma rápida evolução da tecnologia. Há quem pense que grande parte dessa evolução se deu em virtude da doença global que assolou o planeta. Todavia, percebe-se, conforme estudiosos e pesquisadores, que essa tecnologia apenas passou a florescer de uma maneira mais aberta e acessível, como se a sociedade “saísse da zona de conforto” e passasse a usar ainda mais a tecnologia por conta da dificuldade de acesso presencial a determinados lugares:

Contudo, intensificado em parte pela pandemia de COVID-19, por conta das atividades cotidianas feitas remotamente, como o trabalho em home office, a simulação de uma peça de roupa em provadores virtuais ou a transmissão de um espetáculo através de figuras animadas em um servidor de videogame de multijogadores, já é possível perceber o metaverso se aproximando da adoção em massa com o propósito de não apenas

suplementar experiências do “mundo real”, mas, também, aprimorá-las substancialmente (Serec, 2022, p. 35).

Na verdade, a partir do momento em que se deu espaço para aulas on-line (*home office*) e outras atividades cotidianas que ganharam espaço no mundo virtual, a quantidade de usuários apenas veio a crescer.

De certo modo, o mesmo acontece com o metaverso, que aos poucos vem ganhando espaço no cotidiano das empresas, no dia a dia das pessoas e principalmente no mercado de trabalho e de tecnologias.

Ante o entendimento quanto às tecnologias, o metaverso carece de uma definição, sendo que, para compreendê-lo de forma mais clara e ampla, é preciso que haja uma análise aprimorada de diversos pontos de vista de estudiosos de diversas áreas do conhecimento, assim como destacado pelos colaboradores Patrícia Helena Marta Martins, Victor Cabral Fonseca e Júlia Aragão Lanfranqui no capítulo 02 da obra de Fernando Eduardo Serec:

A tarefa de definir o termo “metaverso” passa longe da trivialidade. À primeira vista, algo que se define como “metaverso” pode parecer exclusivo dos setores tradicionalmente ligados às revoluções e inovações tecnológicas – como a Ciência da Computação e o ramo das Engenharias –, mas, hoje, é possível afirmar que há uma integração crescente com outras indústrias, que passam a ver oportunidades cada vez mais criativas com essas redes descentralizadas (Serec, 2022, p. 36).

Fato é que, no momento em que se menciona “metaverso”, o receptor da mensagem certamente já imagina um mundo virtual, uma vez que, em propagandas e diversas divulgações, essa é a mensagem que se transmite. No entanto, esse não é um pensamento totalmente equivocado, muito pelo contrário, já que assim tem-se uma boa noção de que, para o metaverso, há a presença de figuras on-line.

Nesse âmbito, o advogado Fernando Eduardo Serec traz, em uma das primeiras páginas do livro *Metaverso: Aspectos Jurídicos*, os seguintes dizeres:

É claro – já existe, sim, uma acepção “tradicional” sobre o que é o metaverso: um universo virtual, baseado em ambientes digitais que funcionam em redes criadas por organizações autônomas descentralizadas (ou DAOs, inglês para Decentralized Autonomous Organizations) (Serec, 2022, p. 33).

Entretanto, o foco principal do metaverso, em seu sentido clássico, reside na relação e convivência entre as pessoas nessa sociedade virtual. Ocorre que não há, até o momento, uma legislação específica que incida sobre essas relações sociais. A ausência de lei, especialmente neste universo imersivo e em constante evolução, pode acarretar em conflitos complexos e gerar dificuldades ao Poder Judiciário, visto que inexiste um arcabouço normativo direto para fundamentar defesas ou decisões. Todavia, na ausência de norma legal que regulamente um direito, cabe aos operadores jurídicos recorrer aos meios supletivos do Direito, ou seja, às suas fontes (analogia, costumes e princípios gerais de direito).

Todavia, para que haja, de algum modo, transações nesse universo, é necessária a presença dos *blockchain*<sup>5</sup>. Nas palavras de Serec:

Nesse sentido mais clássico, em um metaverso as transações são formalizadas via blockchain e não há, a princípio, uma lei específica que incide sobre as relações sociais ali estabelecidas. Isso, por si, já revela uma miríade de questões jurídicas que podem emergir (Serec, 2022, p. 33).

A evolução tecnológica impõe à sociedade a constante necessidade de compreender as novas aplicações do metaverso e como lidar com elas no cotidiano. O ponto fundamental é que o comportamento humano e as relações sociais, transpos-

---

<sup>5</sup> I Termo em inglês para referir-se a operações e transações de bitcoins, termos esses que serão tratados com mais profundidade no item seguinte. Trata-se de uma base de dados digital.

tas para o ambiente virtual, tendem a reproduzir os mesmos padrões e desafios já conhecidos no mundo físico.

Ora, todos, de certo modo, irão obter oportunidades e, portanto, a possibilidade de diversos envolvimentos; como, por exemplo, organizações que irão participar ativamente desses ambientes, ao mesmo tempo, gerando oportunidades para si e para outros, bem como agindo como uma entidade governamental, haja vista que estará organizando a funcionalidade daquele ambiente virtual. Desse modo, Serec pontua:

No entanto, como qualquer nova tecnologia, ainda estamos entendendo a amplitude de suas aplicações. Assim, podemos ter metaversos centralizados, criados como grandes “games” ou oportunidades por algumas organizações, bem como outros ambientes em que não há completa ausência de uma entidade governamental (Serec, 2022, p. 33).

Ainda que seja um termo e um assunto tratado recentemente na sociedade, o metaverso, por diversas vezes, já foi visto por meio de telas, seja em filmes, desenhos, jogos virtuais e, principalmente, na ficção científica. Serec preceitua:

Popularmente, entende-se por metaverso uma realidade paralela, construída e mantida por tecnologias de realidade virtual, aumentada, e inteligência artificial, cujo objetivo é mimetizar o mundo físico. Muito explorado nas obras do gênero de ficção científica em videogames, filmes, séries e livros, tende a ser imaginado como um projeto demasiadamente fantasioso e de difícil aplicação prática (Serec, 2022, p. 35).

Ao falar em metaverso, é necessário, ainda que brevemente, pontuar alguns conceitos. Primeiramente, destaca-se o termo “Web 3.0”, que, em suma, é um marco da nova era da internet.

A Web3, comumente chamada, nada mais é do que uma formação de redes controladas por aqueles que a usam, prometendo uma grande entrega da capacidade de recursos, segurança dos dados e responsabilidade de atos

praticados on-line. Nesse âmbito, Martins, Fonseca e Lanfranqui contextualizam:

A Web3, como foi apelidada, será formada por redes controladas pela própria comunidade de usuários e criadores de conteúdo, com a promessa de entregar uma maior capacidade de gestão de recursos, maior segurança de dados e maior responsabilização por atos individuais online (Serec, 2022, p. 36).

Não é somente a terminologia da Web 3.0 que deve engajar maior entendimento, mas também termos de uso recorrente quando o assunto é metaverso. Dentre eles, podem ser destacados: descentralização, organizações autônomas descentralizadas, *smart contracts*, criptomoedas e blockchain. Assim, não diverge o entendimento doutrinário:

Apesar de não ser possível afirmar que a referida Era já começou, elementos essenciais para o funcionamento de uma internet descentralizada estão sendo constantemente desenvolvidos e aplicados, aproximando-a da realidade, como a atuação central de Organizações Autônomas Descentralizadas (DAO, do inglês Decentralized Autonomous Organizations), que se guiarão por normas estipuladas em contratos inteligentes autoexecutáveis (*smart contracts*) e entidades auto governadas, criptomoedas e sistemas baseados em blockchain (Serec, 2022, p. 36).

Tais palavras são importantes para tratar da definição de metaverso, que em muito ainda será trabalhado para um conceito preciso, sendo que, nesses primeiros momentos de evolução, faz-se necessário que, em qualquer contexto e qualquer área do conhecimento que lhe seja estudado, haja a reflexão de que os desafios trazidos por essa nova tecnologia demandarão uma série de estudos e esforços.

Nesse sentido, Martins, Fonseca e Lanfranqui ressaltam:

Por fim, o texto se desdobra sobre os principais desafios jurídicos gerais que permeiam o surgimento da vida em sociedade híbrida, uma vez que elementos basilares do ordenamento moderno – propriedade, territorialidade e proteção de dados – serão colocados em xeque e, certamente, demandarão um

esforço legislativo e interpretativo de profissionais do Direito para ressignificar sua aplicação (Serec, 2022, p. 36).

Contudo, ainda que prematuros, alguns conceitos já se fazem presentes, com breves explicações.

Inicialmente, é importante tratar a respeito do nexo existente entre a descentralização e o metaverso. Ora, a doutrina em si reflete que esse universo digital causará um impacto em diversos núcleos da sociedade, o que, por sua vez, não exclui o direito. Nesse óbice, Serec transcreve: “como toda grande revolução técnica, impactará diretamente os mais variados núcleos que fazem parte da organização da nossa sociedade, incluindo o Direito” (Serec, 2022, p. 37).

Outrossim, ao abordar a descentralização, estudiosos ressaltam que esta é, de certa maneira, uma rede que não está agrupada, pois encontra-se distribuída por grandes nós. Serec contextualiza:

Essas tecnologias apostam fortemente no conceito de descentralização: vivemos um momento em que a grande ambição é contar com uma rede distribuída (no lugar de grandes servidores atuando como os principais nós). É sobre essa base que se consolidam as redes blockchain, por exemplo, em que as transações são validadas a partir de protocolos de confiança estabelecidos entre terminais distribuídos (a “mineração”) (Serec, 2022, p. 37).

Assim, enquanto a descentralização é responsável pela base dos servidores e pela consolidação das redes de blockchain, o metaverso será o ambiente criado em redes descentralizadas. Martins, Fonseca e Lanfranqui, no capítulo 02 da obra *Metaverso: Aspectos Jurídicos*, explicam:

A ideia inicial do “metaverso” é esta: criar um ambiente virtual baseado em redes descentralizadas. Contudo, pode-se afirmar que a tecnologia não se restringe a essa aplicação: sabidamente, é possível levantar oportunidades no metaverso em redes centralizadas, replicando o que é praticado nas atuais redes sociais (Serec, 2022, p. 37).

Detalhadamente, a palavra “metaverso” possui origem grega: o prefixo “meta” significa “além de”, aludindo ao pensamento de transformar e mudar. Assim, ao unir-se à outra metade da palavra, “universo”, resulta na unificação “metaverso”, que, de forma literal, pode ser traduzida como “além do universo”. Não obstante, Serec também conceitua essa definição, comparando com palavras que possuem o prefixo “meta”. Na explicação do referido doutrinador:

A palavra “meta” é um prefixo de origem grega que significa “além de”, e é utilizada para transmitir ideias de mudança e transformação, como nos termos “metáfora” (do grego *metaphorá*, que significa transposição) e “metamorfose” (do grego *metamórfōsis*, que significa transformação). Sendo assim, a junção do prefixo “meta” e da palavra “universo” sugere – em interpretação literal – um universo além do que já vivemos; um universo transposto, que potencialmente transforma a maneira como vivemos (Serec, 2022, *apud Oxford, s. d.*, n. p.).

Em vista disso, pode-se ter como definição de metaverso um universo transposto, que transforma a realidade em que vivemos e objetiva promover um mundo digital paralelo, que une o real ao virtual, por meio de tecnologias. Serec amplifica esse entendimento ao citar, em sua obra, o livro *The Metaverse: prepare for the next big thing*, da autoria de Terry Winters:

A pesquisadora Terry Winters entende que o principal objetivo do metaverso é prover um universo digital paralelo, conectado ao mundo físico através de múltiplas tecnologias, promovendo uma verdadeira convergência entre o online e o off-line (Serec, 2022, p. 37).

Embora, a partir desse momento, haja uma maior compreensão quanto ao termo metaverso, da mesma forma, ainda é necessário que haja a clareza de que nesse universo paralelo e digital haverá presença de pessoas, as quais serão chamadas “avatares”, que, em suma, são pessoas digitais, com características virtuais semelhantes a características físicas e reais. Ao tratar dos avatares, Serec aborda e traduz, em sua obra, o dito

pela pesquisadora Terry Winter, ampliando o conceito ora mencionado:

O objetivo final do metaverso é parecer tanto visual quanto sensorialmente com a realidade física, permitindo que seu avatar se mova livremente, interaja com outros avatares e acesse as informações disponíveis em um ambiente 3D igual ao mundo real. As interações nesse ambiente afetarão, ao mesmo tempo, o estado pessoal do próprio usuário e o estado dos demais que frequentam o metaverso (Serec, 2022, p. 38).<sup>6</sup>

Consequentemente, outras foram as perspectivas quanto à definição de metaverso, podendo-se citar Smart, Cascio e Pattendorf, todos trazidos por Serec, em uma tentativa de demonstrar os mais variados modos de conceitualização desse espaço virtual:

Segundo seus especialistas, o metaverso revolve em torno de tecnologias de simulação capazes de criar espaços físicos virtuais – espécies de “mundos-espelhados” – e tecnologias de realidade aumentada, utilizadas para modificar a nossa realidade física, conectando informações da rede de computadores com espaços e objetos físicos (Serec, 2022, p. 38).

Percebe-se que, embora detalhada e mais técnica, a ideia continua sendo a de pessoas interagindo num mundo virtual, por meio de tecnologias que permitem o aumento da realidade.

Em síntese, o metaverso idealiza uma conexão de realidades, unindo o real ao virtual, conectando-os por meio de redes de computadores, com o objetivo de descentralizar, ou seja, de que haja a presença de vários núcleos e diferentes entidades, não limitando a propriedade apenas a grandes corporações (Serec, 2022).

---

<sup>6</sup> | Traduzido por Martins, Fonseca e Lanfranqui. Texto original: “The ultimate goal of the metaverse is to look and feel like physical reality, allowing your avatar to move around freely, interact with others, and access information within a 3D environment just like in the real world. Interactions will affect both your own state of being and that of others in the metaverse” – Winters, 2021. p. 21.

## **Moedas no metaverso**

Assim como no mundo real, no mundo virtual, há a circulação de moedas. Ocorre que, enquanto na realidade cotidiana, lidamos com moedas como o dólar, o real, o euro, entre outros; no metaverso, contamos com moedas específicas para a utilização naquele meio.

Visa-se também que, conforme o mundo evolui, as tecnologias tendem a aumentar. Portanto, quando se fala sobre moedas virtuais, é inevitável mencionar a economia e a Indústria 4.0, já que ambas crescem igualmente unidas nas transformações digitais.

À vista disso, Karina Bastos Kaehler Marchsin introduz o livro *Blockchain e contratos inteligentes: As inovações no âmbito do Direito* com a seguinte afirmação:

Guiada por novos paradigmas tecnológicos e caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, a Indústria 4.0 vem produzindo mudanças e transformações digitais na economia. E essa mudança requer novas habilidades e novos conhecimentos, alterando a forma como os negócios se estruturam e trazendo uma gama de novas oportunidades (Marchsin, 2022, p. 08).

Portanto, ao tratarmos de transações financeiras e de moedas no metaverso, é necessário que, primeiramente, haja a compreensão de alguns termos específicos para o entendimento da utilização do dinheiro no mundo virtual.

Inicia-se com a compreensão do termo bitcoin. Certamente, há quem já ouviu, ainda que simploriamente, falar desse termo, que pode ser descrito como uma moeda virtual, a ser utilizada como dinheiro de forma on-line. Em termos mais específicos, Marchsin define como:

*Bitcoin* é uma espécie de moeda virtual ou criptomoeda. É o equivalente *online* do dinheiro, mas que não é emitido por um banco central, nem tampouco garantido por um sistema centralizado de controle, tal como ocorre com as moedas fiduciárias (Marchsin, 2022, p. 38).

Dessa forma, pode-se afirmar que bitcoin é a criptomoeda trazida ao mundo tecnológico para fins de utilização da blockchain, que, por sua vez, é uma base de dados digitais (Marchsin, 2022). Esta última destaca-se por ser uma forma de operar as transações da moeda:

Blockchain é uma tecnologia desenvolvida em 2008 para viabilizar as operações da moeda digital Bitcoin. Bitcoin é somente um uso monetário endereçado a esse sistema, baseado em modelos de confiança, como até então o era o sistema financeiro (Marchsin, 2022, p. 14).

Embora a explicação anterior possa estar bem elucidada, é necessário utilizar a imaginação para compreender de forma clara algo que é abstrato. Logo, para a compreensão de forma lúdica, Marchsin cita, em sua obra, o autor Obafemi:

Podemos associar a Blockchain à eletricidade e a Bitcoin à lâmpada. Sem a Blockchain, não haveria Bitcoin. E tal como lâmpadas não são a única coisa em que a eletricidade pode ser usada, assim também, Bitcoin não é a única coisa em que a Blockchain pode ser usada. Há inúmeros outros casos de uso já em desenvolvimento ou desenvolvidos mundialmente (Marchsin, 2022 *apud* Obafemi, 2022, p. 14).

É importante ressaltar que as criptomoedas são inteiramente digitais e operam por meio do sistema descentralizado, por registros *peer-to-peer*<sup>7</sup>, assegurando que as transações sejam autênticas e que não ocorram falsificações de moedas, tal como ocorre com cédulas físicas. Dessa forma, é ressaltado por Marchsin:

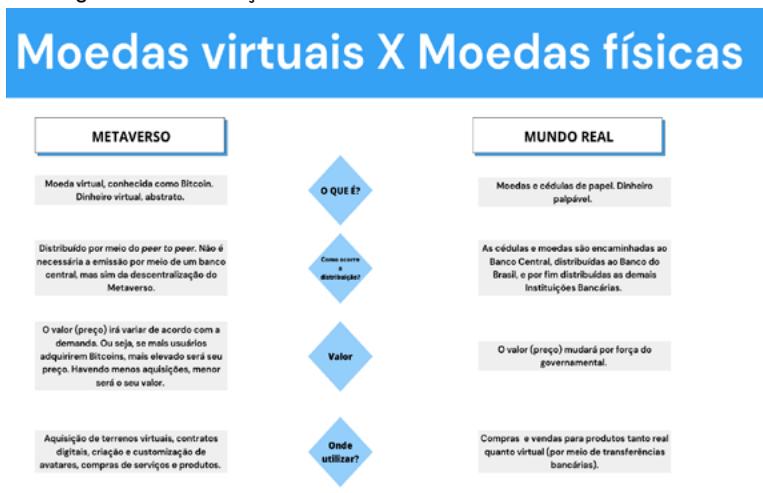
Diferentemente do dinheiro físico, que é autenticado por seu aspecto e suas características, seus números de série e seus dispositivos de segurança, as criptomoedas são puramente digitais. Por operarem por meio de um sistema descentralizado de registros *peer-to-peer*, que asseguram a autenticidade das transações, os problemas de falsificação não ocorrem, tal como no caso de moedas e cédulas (Marchsin, 2022, p. 14).

---

<sup>7</sup> I “Ponto a ponto”, em tradução literal. Adaptando ao metaverso, é a ligação da bitcoin e da blockchain.

Sendo assim, no quadro comparativo abaixo, mostram-se alguns pontos em que a moeda física se diferencia da moeda virtual:

Figura 1 – A diferença entre as moedas físicas e as moedas virtuais:



Fonte: a autora.

## Blockchain

Muito ouve-se falar em blockchain, portanto, tal expressão merece maior atenção para que não haja equívocos no entendimento da funcionalidade do metaverso. Diversas serão as conceituações do significado de blockchain, entretanto, de forma bem límpida, Cendão e Andrade esclarecem:

A Blockchain é um conjunto de tecnologias, chamado de DLT (Distributed Ledger Technology<sup>55</sup>), que empregam criptografia para armazenar registros de informações de forma descentralizada e sem intermediários, o que permite, entre outras coisas, que essas informações sejam verificadas por qualquer pessoa sem depender de uma autoridade central, sendo validadas pela própria rede. De acordo com Revoredo, “blockchain é uma tecnologia de núcleo que possibilita que grandes grupos de pessoas cheguem a um acordo e registrem transações per-

manentemente, sem uma autoridade central (Cendão; Andrade, 2022, p. 15).

Nesse mesmo sentido, de forma clara, os doutrinadores enriquecem o contexto cotidiano ao trazer diversos exemplos de situações corriqueiras vividas pela sociedade. Por meio da Doutrina, o Direito é ilustrado com casos práticos, facilitando a compreensão das normas e permitindo a identificação de situações análogas na vida das pessoas. No exemplo de Cendão e Andrade, observa-se o seguinte:

Se você tem dinheiro em um banco, por exemplo, você depende do banco para conhecer quanto dinheiro tem na sua conta. Em uma blockchain, você pode consultar diretamente, sem depender de ninguém, de forma criptograficamente segura (Cendão; Andrade, 2022, p. 15).

Blockchain é uma base de dados digital, por meio da qual aplica-se o *peer-to-peer*. Este, por sua vez, é utilizado para a realização de transações, gerando operações que são compartilhadas em uma base de dados pública, descentralizada e distribuída. Marchsin explica, em termos técnicos, da seguinte forma:

Em termos simples, Blockchain é uma base de dados digital. Utilizando sistema peer-to-peer para transacionar valores sem a intermediação de terceiros garantidores, as operações são compartilhadas em uma base de dados pública descentralizada e distribuída (Marchsin, 2022, p. 14).

Diferentemente dos demais sistemas virtuais, em que ocorrem violações e mutações, a blockchain tornou-se, no mundo on-line, imutável (as informações são documentadas e replicadas em diversos *hardwares*) e inviolável (não há possibilidade de corrompê-la, pois combina criptografia e mecanismos de defesa). Marchsin, novamente, explana em sua obra:

É imutável, porque, uma vez que novas informações são inseridas na rede, são permanentemente documentadas e replicadas em vários computadores (nós), não podendo ser deletadas ou alteradas.

Por combinar criptografia e mecanismo de consenso, Blockchain é considerada inviolável, pois corrompê-la é uma tarefa altamente dispendiosa e praticamente impossível (Marchsin, 2022, p. 14).

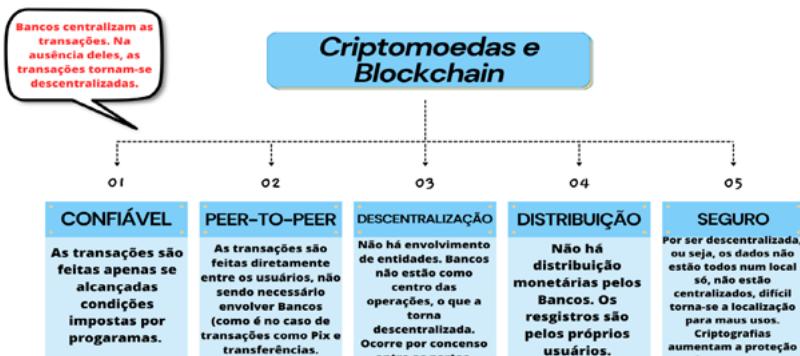
Justamente por ser uma base de dados descentralizada, a blockchain difere-se dos demais sistemas vulneráveis, pois, conforme defendido por Marchsin, esses sistemas, ao serem centralizados, armazenam dados em uma única localização.

Ainda que, inicialmente, haja questionamentos quanto à preservação de informações, a identidade dos usuários permanece intacta, uma vez que eles podem ver as transações:

Muito embora a identidade das partes seja preservada, qualquer usuário da rede, na medida de suas permissões, pode ver as transações, o que torna a base de dados sólida e à prova de adulteração. Esse grau de transparência jamais existiu nos sistemas tradicionais, o que nos leva a ponderar as inúmeras implicações legais que disso emergirão. O quadro abaixo elenca as principais características dessa tecnologia (Marchsin, 2022, p. 14).

Elucidando essa questão, observam-se as seguintes ponderações, conforme as tabelas ilustrativas abaixo, que destacam as principais características que compõem as criptomoedas e a blockchain:

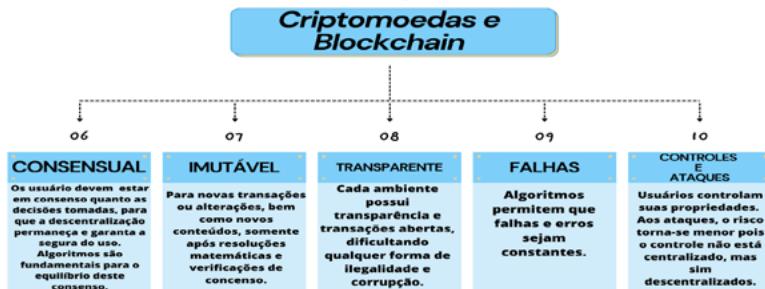
Figura 2 – Características das criptomoedas e da blockchain I:



Fonte: a autora.

Como continuação da tabela anterior, a figura abaixo mostra o quanto há evolução e diferenças entre uma criptomoeda e outra, sendo que cada uma possui uma função específica e única.

Figura 3 – Características das criptomoedas e da blockchain II:



Fonte: a autora.

Após compreender o que vem a ser a blockchain e a importância que ela acarreta no metaverso, pode-se concluir que são blocos responsáveis para a realização de transações seguras e confiáveis, as quais, conforme destaca Marchsin, funcionam por meio de blocos, conforme destaca Marchsin:

Em tradução livre, Blockchain significa “cadeia de blocos”. Seus algoritmos permitem que as transações sejam agregadas em “blocos”, adicionados em “cadeia”. Os ativos podem ser financeiros, legais, físicos ou eletrônicos. Fazendo uso de criptografia de chaves públicas e privadas e certificação de cada transação, ponto a ponto, por uma função Hash, a confiança na rede descentralizada é viabilizada. Os diferentes computadores da rede, chamados nós, validam a integridade e a segurança da informação adicionada, o que torna essa tecnologia praticamente imune a adulterações (Marchsin, 2022, p. 15).

Sendo assim, cada bloco carrega consigo informações que impedirão que o bloco anterior seja alterado pelos seguintes. Ou seja, a cada nova transferência, a transação será novamente validada e diferente da anterior, impedindo, portanto, que car-

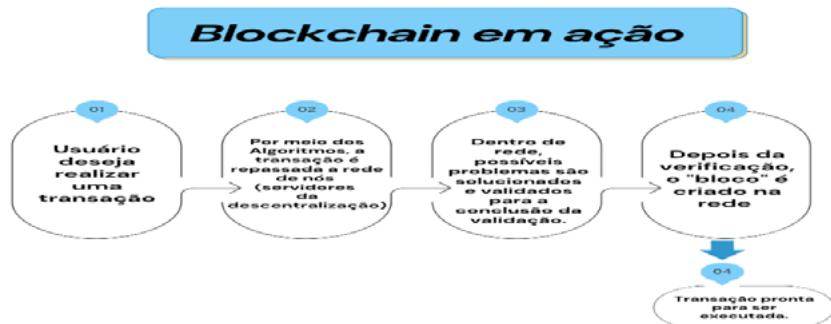
regue consigo informações iguais, que possam ser copiadas, alterando seus dados:

Esse encadeamento garante a integridade da informação, tornando impossível alterar blocos antigos sem alterar todos os blocos seguintes. Como resultado, qualquer mudança resultará em nova transação que deverá ser validada pela rede (Marchsin, 2022, p. 15).

Dessa forma, com a descentralização da rede e o peer-to-peer, as transações são validadas e garantidas de forma que não possuam necessidade de uma instituição centralizada.

Na ilustração abaixo, observa-se a forma como todas essas transações funcionam dentro do metaverso:

Figura 4 – Como ocorrem as transações no metaverso



Fonte: a autora.

Portanto, ao analisar as formas trazidas pelos estudiosos que compuseram as doutrinas, o metaverso passa de algo desconhecido a algo com que, aos poucos, a sociedade irá se familiarizando, a ponto de que será de uso tão cotidiano que todo o receio inicial será dissipado.

### Non-fungible token

O *non-fungible token* ou, em tradução livre, token não fungível, é um token de versão única que não pode ser substituído por outro de mesma espécie.

Também, as NFTs – sigla muito conhecida quando se fala em metaverso – podem ser facilmente compreendidas pelo seguinte exemplo:

Exemplo: uma ficha de cassino no valor de cem reais pode ser substituída por outra ficha de cem reais. Já duas obras de arte, ainda que avaliadas em valores semelhantes, não podem ser substituídas, uma pela outra, pois são únicas e cada uma tem seu valor intrínseco como uma obra original. O NFT segue esta segunda lógica e, portanto, é um token único, original e autêntico (Cendão; Andrade, 2022, p.16).

Assim, são tokens fungíveis especialmente por serem únicos e com garantia autêntica por meio da *blockchain*. É importante a ressalva de que a fungibilidade está conceituada em nossa legislação civil, no artigo 85 do Código Civil brasileiro: “são fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade” (Brasil, 2002).

Outrossim, verifica-se que as NFTs, antes mesmo de vir ao conhecimento do legislador, de certa forma, já se encontrava resguardado, encontrando amparo legal para eventuais litígios.

Não obstante, Cendão e Andrade afirmam que as NFTs são projetadas para que realmente sejam únicas:

De acordo com o relatório da Chainalysis “The 2021 NFT Market Report” de janeiro de 2022, NFTs são itens digitais baseados em blockchain e cujas unidades são projetadas para serem únicas, sendo certo que podem armazenar dados em blockchain, os quais podem estar associados a algum bem físico ou digital, como arquivos de mídia de imagens, vídeos ou áudios (Cendão; Andrade, 2022, p. 16).

Além de tokens, as NFTs são ativos do metaverso que são viabilizados pela blockchain. Esses ativos são convertidos em unidades digitais de dados e servem, no metaverso, como registros de uma propriedade e até mesmo identidade (Cendão; Andrade, 2022).

Em versão mais clara para compressão, os doutrinadores Cendão e Andrade exemplificam:

Por exemplo, pode-se transformar um bem (um carro, uma casa) no valor de R \$200 mil em 200 mil tokens, sendo as frações do bem representadas por unidades de tokens. No caso dos NFTs, os tokens são não fungíveis, ou seja, têm registros únicos com características próprias (Cendão; Andrade, 2022, p.15).

Assim como as moedas, que serão tratadas no capítulo seguinte, cada token desempenha uma função diversa do outro, ou seja, cada NFT terá função específica e determinadas características de operação.

Ressalta-se ainda que cada token resume-se a uma função específica. Por exemplo, enquanto alguns estarão voltados para a arte digital, outros terão função de registro de documentos, ou ainda, de imóveis, compras de terrenos, itens para avatares, acessórios de jogos e outras tantas infinidades de possibilidades (Cendão; Andrade, 2022).

Abaixo, verifica-se os tokens existentes e suas funções:

Figura 5 – Tipificação e funcionalidade dos *non-fungible token*.

NFTs - Non-Fungible Token				
01	02	03	04	05
<b>UTILITY TOKEN</b>  Para este token, a principal característica é o acesso a serviços e produtos presentes no metaverso.	<b>PAYMENT TOKEN</b>  Igual-a-se ao dinheiro, entretanto a moeda digital. Utiliza-se para pagamentos tanto de produtos, quanto de serviços.	<b>SECURITY TOKEN</b>  Este token, destaca-se pelo seu uso mobiliário e produtos financeiros.	<b>EQUITY TOKEN</b>  Destaca-se pela característica de representar quotas e ações em participações societárias.	<b>GOVERNANCE TOKEN</b>  Como o próprio nome já diz, este token permite participação em deliberações, votos e participações em governanças descentralizadas.

Fonte: a autora.

Dessa forma, comprehende-se que, para cada token, ainda existirá uma moeda específica para seu uso, conforme explana-se no capítulo seguinte.

## **Principais moedas no metaverso**

Atualmente, verifica-se que há, dentro do nosso cotidiano, moedas específicas para um país ou um grupo de países. Por exemplo, no Brasil, utilizamos o real; nos Estados Unidos da América, utiliza-se o dólar; na Inglaterra, a libra esterlina, e assim por diante.

No metaverso, não é diferente da realidade, pois, nesse meio, existem nove tipos diferentes de moedas, cada qual com a seu valor e especificidade.

Segundo a Rock Content, empresa brasileira de marketing, as moedas do metaverso atraem, em sua maioria, empresas como Grupo Meta, Adidas, Unity Software, Nike e Microsoft (Pingback, 2016).

No metaverso, as moedas são digitais, funcionando como investimentos financeiros. De acordo com a Rock Content:

Já as moedas do Metaverso são ativos digitais, e funcionam como investimentos financeiros. Ou seja, podem ser usadas como dinheiro virtual nos ambientes do Metaverso. Dessa forma, o usuário pode adquirir desde imóveis a terrenos digitais, no pagamento de produtos e serviços virtuais, itens de customização de avatares, e muito mais (Pingback, 2016, n. p.).

Na operação em espaços digitais, as aplicações descentralizadas se dão por meio de programas autoexecutáveis, ou seja, um token – chamado token de criptomoeda –, que é autenticado por meio da blockchain em que a moeda está presente. Como posiciona a empresa Rock Content:

Operando por meio de espaços digitais inteligentes, o Metaverso pode ser usado em aplicações descentralizadas (dApp), que são programáveis e autoexecutáveis. Trata-se de um token de criptomoeda que pode ser comercializado de forma livre entre

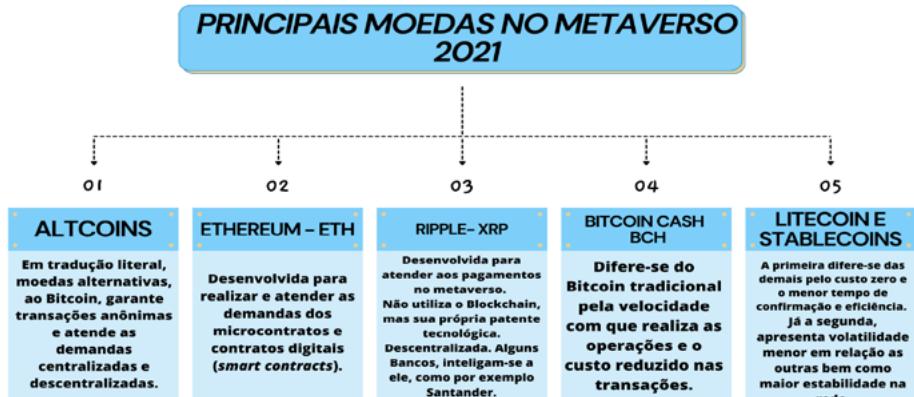
todos os usuários. As transações realizadas são autenticadas utilizando o blockchain em que a moeda se encontra (Pingback, 2016, n. p.).

Sendo assim, algumas moedas específicas compõem a parte financeira do metaverso. Dessa forma, é tendencioso pensar que as moedas do metaverso possam ser de valores elevados, de difícil acesso para aquisição. Todavia, empresas atuantes nesse ramo desmystificam tal pensamento: “as moedas do Metaverso são acessíveis e podem ser adquiridas por valores de US\$10.00, aproximadamente” (Pingback, 2016, n. p.).

Porém, ressalta-se que, como o metaverso está em constante evolução, dia a dia, as moedas seguem sendo criadas conforme as necessidades e as demandas.

Abaixo, é possível analisar e compreender algumas evoluções que ocorreram entre os anos de 2021 e 2022.

Figura 6 – Principais moedas no metaverso 2021



Fonte: a autora.

Diferentemente da tabela anterior, a figura abaixo mostra a diversidade de moedas que passaram a completar o ano de 2022.

Observa-se que, na anterior, em apenas uma imagem, foi possível citar diversas moedas, ao contrário do ano de 2022, em que apenas uma tabela não seria suficiente para demonstrar a quantidade de variedades existentes.

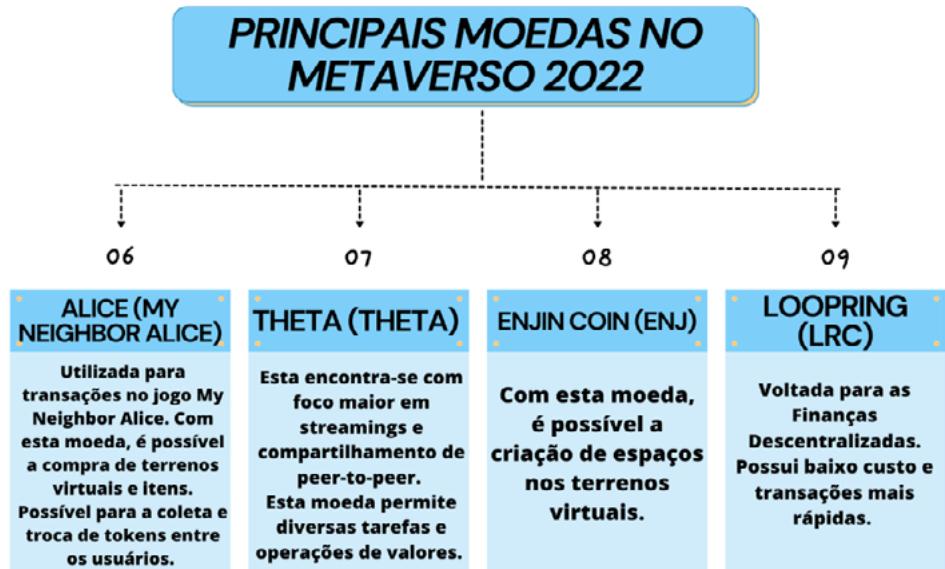
Figura 7 – Principais moedas metaverso 2022:



Fonte: a autora.

Em continuação à tabela anterior, a figura abaixo segue ilustrando a diversidade de moedas existentes até o ano de 2022, em que é possível analisar e compreender que, para cada uma, a finalidade é crucial para atender a necessidade do usuário.

Figura 8 – Principais moedas metaverso 2022



Fonte: a autora.

Portanto, percebe-se que, para cada meio, existe uma moeda específica, o que leva tanto à possibilidade de maior número e tipos diferentes de moedas, já que a cada dia um novo terreno surge no metaverso, quanto ao constante crescimento e evolução deste.

### A aquisição de propriedade no metaverso

Em evolução, a compra de imóveis em ambientes virtuais tem se tornado cada vez mais frequente. Ainda que ocorra, por meio de transações digitais no metaverso, muitas são as empresas e celebridades que têm adotado a ideia de possuírem terrenos e propriedades no metaverso (Cendão; Andrade, 2022, p. 32): a corrida para estar presente no metaverso tem atraído de celebridades a grandes empresas, que apostam na geração de valor no ambiente digital, posicionamento de marca, valorização dos ativos, entre outros motivos.

Para fins de direito, entretanto, esses terrenos diferenciam-se muito das aquisições que realizamos, tradicionalmente, no mundo real. Ou seja, para aquisição de uma propriedade na realidade, por exemplo, é necessário que haja um financiamento ou compra e venda por meio de um contrato.

Já no metaverso, a propriedade adquire-se por meio de tokens e, portanto, não segue a mesma lógica de registros imobiliários e demais regularizações necessárias para as propriedades imóveis. Ora, é nesse âmbito que Cendão e Andrade explicam:

O mercado imobiliário no metaverso, contudo, não se confunde ainda com o mercado imobiliário tradicional para fins de direito. Em regra, os ativos digitais adquiridos no metaverso serão representados via NFTs<sup>183</sup> e esses tokens são bens digitais que não seguem, pelo menos por enquanto, as regras do direito imobiliário presentes na legislação civil. Isto porque tais bens são considerados bens móveis e o tratamento legal não exige os cuidados e formalizações presentes nas transações imobiliárias (Cendão; Andrade, 2022, p. 32).

Assim, percebe-se que uma imensidão de situações pode vir a ocorrer a partir do momento em que se tem uma propriedade adquirida no metaverso, especialmente porque ainda não há lei que regule esse processo.

Todavia, para adquirir-se uma propriedade, atualmente, já existem empresas que oferecem serviços para a venda de terrenos no campo do metaverso. Uma delas, por exemplo, é a Netspaces, que busca a venda de espaços digitais por meio da permuta do token que representa um imóvel na blockchain.

Nas palavras de Cendão e Andrade:

A Netspaces é uma das empresas brasileiras que tem oferecido soluções desse tipo. O modelo da empresa consiste na tokenização de imóveis por meio da permuta do ativo imobiliário por tokens representativos desse imóvel na blockchain. Esta operação foi objeto do Provimento nº. 038/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal do Rio Grande do Sul, a qual regulamentou a lavratura de escrituras públicas de permuta de bens

imóveis com contrapartida de tokens/criptoativos e o respectivo registro imobiliário pelos Serviços Notariais e de Registro do Rio Grande do Sul (Cendão; Andrade, 2022, p. 32).

Todavia, as aquisições não se limitam a isso, haja vista que já existem juristas que buscam meios para a existência de contratos para a venda de imóveis no metaverso:

Há ainda modelos inovadores que também desafiam os juristas para viabilização de contratos ou ainda algumas formas diferentes de vender imóveis. No marketplace de NFTs da Opensea, por exemplo, um imóvel localizado em Nova York foi anunciado para venda, contendo apenas a ressalva da necessidade dos trâmites formais para conclusão da operação imobiliária após a aquisição do token (Cendão; Andrade, 2022, p. 32).

Engana-se quem acredita que essas ideias estão presentes apenas em países mais desenvolvidos, como citado no exemplo acima. No Brasil, estudiosos já versam sobre a possibilidade de um NFT cumprir o determinado pelo artigo 1.227 do Código Civil Brasileiro<sup>8</sup>, conforme nos explicam Cendão e Andrade:

No Brasil, seria possível pensarmos em um NFT que representasse uma promessa de compra e venda já com todas as relações embutidas no próprio token ou com contratos a ele vinculados, o que permitiria uma maior liquidez para posterior registro da compra e venda no cartório de registro de imóveis, respeitando o artigo 1.227 do Código Civil Brasileiro (Cendão; Andrade, 2022, p. 32).

Além disso, como há o registro de cartórios para as aquisições no mundo em que vivemos, de fato, as leis nº 6.015/73 e 12.682/12 preveem, respectivamente, os registros públicos e a garantia da validade de documentos digitais, para que estes possuam o mesmo valor probatório que documentos físicos. Nas explicações de Cendão e Andrade:

No que tange aos registros cartorários, a tecnologia blockchain também tem colaborado para maior digitalização das operações, permitindo até mesmo pensar numa lógica de cartórios

---

<sup>8</sup> I Art. 1.227 – Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (Arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

no contexto de um metaverso ou ainda a utilização de tokens e NFTs para certificação de documentos. Nesse ponto, a Lei nº. 6.015/73, que trata dos registros públicos, permite que os documentos sejam validados de forma eletrônica, o que se soma à disposição contida no artigo 2º, §2º da Lei nº. 12.682/12, que garante a validade dos documentos digitais com mesmo valor probatório que documentos físicos originais (Cendão; Andrade, 2022, p. 32).

Conforme exposto no parágrafo anterior, após a aquisição de um imóvel, de maneira muito tradicional, há os registros em cartório. Portanto, ao pensar-se sobre o metaverso, tem-se que essas situações cotidianas terão de ser repensadas, haja vista que precisam atender às novas perspectivas jurídicas.

A partir desse pensamento, Maria Isabel de Sá Dias Machado e Rafael Medeiros Mimica ressaltam:

Embora essa realidade ainda pareça um pouco distante, está cada vez mais presente no dia a dia, convidando-nos a repensar conceitos jurídicos. Não há dúvidas de que os institutos tradicionais do direito deverão ser adaptados para contemplar essa nova realidade que, ao que tudo indica, veio para ficar (Serec, 2022, p. 250).

Nesse mesmo condão, os doutrinadores especificam que, diante da realidade que se apresenta, uma observação mais específica e precisa deverá ser realizada no que tange aos procedimentos de registros e regulamentações. Nas palavras de Machado e Mimica:

Ao mesmo tempo, é oportuno examinar como o direito de propriedade se apresenta diante dessa realidade, devendo ser observadas as consequências práticas, seja para regular o procedimento de registro e tutela do novo viés desse direito, seja para que os itens virtuais (por terem conteúdo patrimonial) possam estar sujeitos a constrições, permitindo a sua penhora para a oportuna satisfação de créditos (Serec, 2022, p. 250).

Ora, percebe-se que, na mesma oportunidade, os autores já anteveem a possibilidade da tratativa de penhora para satisfação de créditos – assunto que será devidamente aprofundado no capítulo seguinte.

Não obstante, ambos os autores ressaltam que, para a ocorrência presente, surge a possibilidade de novas criações de leis que tragam consigo aprimoramento do referido tema. Para Machado e Mimica:

É a análise de tais novas perspectivas no âmbito do direito de propriedade no contexto do mundo metaverso que se propõe neste artigo. Ao final, pretende-se tecer sugestões para o aprimoramento do tema e expor os desafios que devem ser considerados em novos projetos de lei e de regulamentação que vêm se desenvolvendo sobre o assunto (Serec, 2022, p. 250).

Todavia, para a aquisição de uma propriedade, ou seja, uma compra ou até mesmo uma venda de terreno, é de suma importância que o comprador possua criptomoedas. Outrossim, ressalta-se que, havendo a menção de que o terreno será adquirido no metaverso, este não possui qualquer relação jurídica com uma aquisição no mundo real.

Luiz Gustavo Pacete, ao mencionar o expert e sócio do Tazzini Freire Advogados, ressalta que “Vladimir Miranda entende que é importante esclarecer que os ‘terrenos’ nos metaversos, juridicamente, não têm qualquer relação com os terrenos do mundo físico” (Forbes Tech, 2022, n. p.).

Por fim, para esclarecer como ocorrem as compras de terreno no metaverso, Pacete utiliza-se da explicação de Vladimir Miranda, esclarecendo as variações de como pode ser realizada essa aquisição. Citando Miranda, Pacete explica que:

A compra de terrenos nos metaversos vai variar de acordo com a tecnologia de cada plataforma. Por exemplo, o Decentraland já oferece em seu próprio site o portal para compra e venda dos terrenos no seu mundo virtual. Outros metaversos oferecem seus terrenos em portais de negociação de NFT, como o The Sandbox, cujos terrenos são negociados no OpenSea (Forbes Tech, 2022, n. p.).

Ainda, para ressaltar a forma de trâmites necessários para a compra de terrenos, Pacete explica que alguns fatores são necessários para ser adquirido o bem, sendo preciso possuir uma

carteira virtual, convertendo seu dinheiro físico em dinheiro do respectivo metaverso em que se pretende adquirir o terreno. Por meio da explicação de Miranda, explana:

O procedimento para compra de terrenos de metaversos é semelhante ao de aquisição de outros NFT. O interessado deverá possuir uma carteira virtual (as mesmas que são utilizadas para movimentação de criptoativos), e deverá converter seu dinheiro no dinheiro aceito no metaverso de sua escolha. Cada metaverso tem seu próprio dinheiro, cuja aquisição também vai variar de acordo com o sistema escolhido, porém sua negociação é semelhante à dos conhecidos criptoativos, através de dinheiro real ou de outros criptoativos (como Ethereum ou Bitcoin) (Forbes Tech, 2022, n. p.).

Dessa forma, buscando exemplificações de que o metaverso em muito assemelha-se ao mundo real, Miranda destaca diversos valores pelos quais foram vendidos imóveis em diversos universos digitais. Conforme explanação trazida por Pacete:

Em novembro de 2021, uma única transação de lotes no mundo online Decentraland aconteceu por um valor equivalente a US\$ 2,4 milhões. Já no The Sandbox, em 2021, uma empresa chamada Neva York Republic Realm anunciou ter investido US\$ 4,3 milhões para compra de terrenos. Além disso, é interessante destacar que, nos metaversos, é possível não apenas revender os imóveis, mas também alugá-los e, assim como no mundo real, seu valor está atrelado a fatores como escassez e vizinhança. No The Sandbox, por exemplo, já é possível identificar a valorização de áreas específicas, como no chamado Snoopverse, um espaço virtual em desenvolvimento pelo rapper Snoop Dogg, onde foi vendido terreno por US\$ 450 mil (Forbes Tech, 2022, n. p.).

Sendo assim, comprehende-se que, atualmente, a forma como são adquiridas as propriedades ainda é muito restrita; futuramente, entende-se que estas não serão adquiridas somente por meio de compra e venda, mas também por herança, doação e outras formas já existentes no mundo real.”

# Análise jurisprudencial e a relação com o metaverso: a advocacia imersiva

Ao iniciar a leitura deste último capítulo, a compreensão de propriedade e sua importância já estão desenvolvidas, bem como o metaverso já deixou de ser um assunto desconhecido. Com essa compreensão, unem-se os dois grandes assuntos deste estudo: o direito e o metaverso.

Previvamente, no item 4.1, analisa-se o atual entendimento dos magistrados em relação a penhoras, passando primordialmente à compreensão do que é jurisprudência e, posteriormente, à possibilidade de penhora de bens que compõem o mundo imersivo.

Ainda, aprofundando o entendimento, no item 4.2, aborda-se possíveis soluções jurídicas que podem ser inicialmente adotadas para as lides que surgirem neste meio. Dessa forma, encerra-se o presente capítulo no item 4.3, conduzindo a compreensão de que o metaverso atende à advocacia de forma equilibrada e pertinente ao que já existe no mundo real e cotidiano.

## Análise jurisprudencial referente à penhora

Inicialmente, ao mencionar a propriedade e especialmente ao citá-la no mundo acadêmico, é necessário que haja a compreensão do tratado no primeiro capítulo da referente pesquisa. Somente após esse entendimento, é possível iniciar os esclarecimentos quanto às jurisprudências.

Primeiramente, é importante compreender o significado e a relevância que possui a jurisprudência. Com raízes romanas, a jurisprudência tem origem nos chamados *prudentes e juris-*

consultos, pois as falas destes eram de suma importância para a sociedade do direito romano (Pedrosa, 2011, p.11).

Ainda que constantemente utilizado pelos operadores do direito em teses, estudos jurídicos e, principalmente, em defesas ou acusações, a jurisprudência possui raízes mais profundas do que apenas uma base para estudos. Miguel Reale, em sua obra *Filosofia do Direito* (1999), ressalta, por diversas vezes, que a jurisprudência é uma ciência que deve ser levada como um estudo formal. Ora, passa-se a ser totalmente comprehensível a razão para tal. Primeiramente, ela representa, em estudo real, a prática e experiência vivenciadas no direito e justamente por se tratar de uma realidade jurídica, é avaliada em diferentes prismas:

Em primeiro lugar, temos o ponto de vista do sociólogo, que busca surpreender no fenômeno jurídico as leis de sua estrutura, os nexos de antecedente e consequente, os laços causais, assim como determinar a ligação entre o fenômeno jurídico e outros fenômenos sociais (Reale, 1999, p. 74).

Ainda, em uma visão sociológica, a jurisprudência procura aplicar o objeto material à experiência jurídica, em que o próprio doutrinador Miguel Reale destaca que “*a Sociologia Jurídica ou Jurisprudência Sociológica, por conseguinte, tem como objeto material a experiência jurídica ou a conduta jurídica*” (Reale, 1999, p. 74).

Ora, é cediço que a jurisprudência serve de base para um estudo da realidade, no qual aborda-se o aspecto normativo para embasamento de ideias e pensamentos aplicados à realidade.

Reale destaca, de forma sutil, que o jurista estuda a mesma realidade sob aspecto normativo ou regulativo, sendo que, no campo do direito, cabe ao operador e especialmente ao jurista associar o dever com a conduta, já que, no rico material jurisprudencial, tem-se que a convivência humana é estudada com base em normas e regulamentos:

[...] o jurista tem a função de ver o fenômeno associativo sob o prisma de um dever jurídico, na busca de seu sentido como conduta, pois a Jurisprudência é um dos estudos normativos ou regulativos da convivência humana, uma disciplina de atos futuros, por ser uma ordenação de comportamentos sociais segundo esquemas típicos exemplares, isto é, segundo modelos normativos (Reale, 1999, p. 75).

Entretanto, destaca-se que o jurista, diferentemente dos demais estudiosos que estudam uma jurisprudência, estará resguardado pela visão da realidade social, aplicando a casos concretos o já vivenciado por outras pessoas da sociedade, adequando-se, portanto, à realidade, às normas e às regras. Nessa mesma visão, Reale destaca:

O jurista, ao contrário, somente encontra plenitude, com sua visão da realidade social, na medida e enquanto ela alberga regras, normas, preceitos, imperativos, o que tudo demonstra quanto deve andar informado o jurista das investigações da História e da Sociologia, muito embora sem se subordinar aos seus “campos de pesquisa” (Reale, 1999, p. 76).

Assim, independentemente da época em que se encontra o estágio e a vivência humana, as experiências passadas serão norteadoras de decisões futuras, ainda que sem normas que de fato as constituam para a resolução de conflitos.

Haja vista que nas jurisprudências encontram-se decisões de juízes e desembargadores, sua citação em uma pesquisa ou produção processual é de extrema eficácia, especialmente pelo fato de tratar-se de uma decisão, um acontecimento fatídico, julgado oportunamente por aqueles que fazem o direito acontecer.

Atualmente, com base em decisões elencadas no poder judiciário, muitas outras podem ser tomadas, sempre uma utilizando a outra para decisões de diversos litígios. Nos ditames de Pedrosa: “De maneira simplificada, jurisprudência passou a significar o conjunto de decisões judiciais reiteradas e em

mesmo sentido, advindas de tribunais de um mesmo foro ou justiça” (Pedrosa, 2011, p. 11).

Tendo em vista que o direito em si requer, muitas das vezes, a sua aplicação para que a sociedade entenda como este é utilizado na vida cotidiana e como influencia em feitos e decisões na vida de muitos; a jurisprudência é, ainda que de forma mais técnica, o resultado e a aplicação do direito, mesmo que seja desconhecida por muitos. Contudo, estudiosos e praticantes do direito entendem a importância que esta é dela para teses e tomada de decisões.

Nesse mesmo sentido, Reale afirma que: “Pela palavra jurisprudência devemos entender a forma de revelação do direito que se processa através do exercício da jurisdição, em virtude de uma sucessão harmônica de decisões dos tribunais” (Reale, 2002, p. 167).

Ora, desde os mais remotos tempos no Brasil, a jurisprudência, originária do direito português, serviu e ainda serve como orientação para decisões, principalmente em momentos em que a legislação se faz ausente para a real aplicação do direito em situações litigiosas. Nesse diapasão, Pedrosa ressalta:

A utilização da jurisprudência no Direito brasileiro advém, não surpreendentemente, do Direito português que, desde as Ordenações Filipinas, já levava consigo orientações no sentido de que, ausente legislação pertinente ao caso concreto, os juízes deveriam julgá-lo com base no que era usualmente aplicado a casos semelhantes (Reale, 2002, p. 167).

Como destacado no trecho acima, a jurisprudência serve para que juízes julguem com base em aplicações a casos semelhantes, quando a legislação se ausenta. Ora, isso é de extrema importância para a realidade na qual vivencia-se hoje, tendo em vista que, por tratar-se de uma “nova realidade”, não há uma significativa quantidade de legislações que possam ser utilizadas para embasar futuras defesas de adversidades que porventura venham a surgir no metaverso.

Posto que a presente monografia se trata do estudo do direito de propriedade como um direito fundamental no metaverso, é importante destacar que, tal qual na atualidade, esse possa vir a sofrer alguma perda ainda que em uma realidade virtual.

Inicialmente, cabe destacar que, em virtude das ausências de situações ocorridas no metaverso, resta-nos criar e imaginar situações que possam vir a acontecer naquele meio, com base em situações ocorridas no mundo real.

Ora, qualquer que seja a ocorrência, deve-se compará-la a uma situação concreta no mundo real. Por exemplo, em uma dívida bancária ou de qualquer outra natureza, oriunda de um título executivo extrajudicial ou de qualquer outro meio, o credor procura obter para si alguma forma para que o devedor quite sua dívida.

Permanecendo o devedor inerte ou ainda sem qualquer cumprimento de seu débito, diversos são os meios para que ocorra a penhora de um bem que esteja em sua posse, assim como preceitua o artigo 831 do Código de Processo Civil: “A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios” (Neves, 2018, p. 114).

Ou seja, em linhas gerais de compreensão, a penhora irá recair em um bem do executado para que o exequente possua satisfação em seu débito, obtendo o menor prejuízo possível. Neves, em seu livro *Comentários ao código de processo civil – volume XVII* (Arts. 824 a 875): *da execução por quantia certa*, ressalta que:

Por outro lado, a expectativa abstrata do exequente de ter seu direito de crédito satisfeito, presente no momento da proposição do processo de execução, passa, a partir do momento em que é realizada a penhora, a ser concreta. Afinal, com a penhora haverá condição concreta para que seu direito seja efetivamente satisfeito (Neves, 2018, p. 114).

É lúmpido o entendimento de que, havendo a penhora, o proprietário do bem (seja móvel ou imóvel) terá a perda do direito de propriedade sobre este.

É compreensível que surjam questionamentos quanto ao fato de existir a possibilidade de ocorrer penhora no metaverso e a resposta para este questionamento ser afirmativa, já que as NFTs e os terrenos virtuais equivalem a valores, por vezes, elevados. Rhuana Rodrigues César, explica, no seguinte contexto:

Mas se no mundo real itens de luxo, bens móveis e imóveis podem ser penhorados, no mundo virtual não seria diferente, devendo recair o bloqueio ou a penhora sobre o NFT, pois é este que garante a autenticidade do item, a posse do bem e seu valor. É como o registro de um imóvel em cartório (César, 2022, n. p.)

Ainda, na mesma linha de entendimento, em 2019, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, SRF, permitiu por meio de um regramento que as *exchanges*, ou seja, negociação de criptomoedas por outros meios de ativos financeiros, fossem objetos de buscas sobre ativos digitais. Nos preceitos de Rhuana Rodrigues César:

Neste sentido, muito útil o regramento já existente desde 2019 da SRF que passou a abranger as exchanges, o que permite aos credores buscar informações sobre ativos digitais (operações com criptomoedas) e subsequente bloqueio de criptoativos pertencentes a um devedor, através de pedido judicial de penhora Bacenjud (César, 2022, n. p.).

Dessa forma, nos cabe, inicialmente, analisar algumas jurisprudências<sup>9</sup> e a forma com elas foram decididas e embasadas quanto à penhora, seja com base em costumes e princípios, seja com base em legislações.

A primeira jurisprudência, a qual analisa-se a seguir, trata-se de situações que ocorrem no Poder Judiciário diariamente, em grande demanda. A ação possui como principal objetivo a

---

<sup>9</sup> I É preciso ressaltar que a utilização de tabelas e esquemas constantes neste capítulo, enquanto análise jurisprudencial, são exclusivamente para que haja um entendimento ainda mais claro e relevante para as jurisprudências selecionadas.

satisfação de um débito e, para tanto, recorre a bens imóveis em nome do devedor.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. BANCO BRADESCO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMÓVEL PENHORADO ALIENADO A TERCEIRO NÃO TEVE O RESPECTIVOATO REGISTRADO, AO PASSO QUE O BEM OFERECIDO EM GARANTIA NÃO RESTOU DEVIDAMENTE AVALIADO NOS AUTOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO.**

A PRETENSÃO DOS AGRAVANTES NÃO ENCONTRA AMPARO NO ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VISTO QUE OFERTADO COMO GARANTIA DO JUÍZO O IMÓVEL SEM DEMONSTRAÇÃO SEGURA E OFICIAL DO VALOR, BOX LOCALIZADO EM CIDADE DO INTERIOR GAÚCHO, AO PASSO QUE O IMÓVEL ANTERIOR JÁ PENHORADO TERIA SIDO VENDIDO A TERCEIRO MAS SEM REGISTRO PÚBLICO.

DESCABE SUSPENSÃO DA LIDE EXECUTIVA ATÉ EFETIVA SEGURANÇA DO FEITO POIS A ALEGAÇÃO CONTIDA NOS EMBARGOS REFERENTE À INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO SOB O ARGUMENTO DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NÃO RESTOU EMBASADA EM QUALQUER DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA POR PARTE DOS AGRAVANTES/EMBARGANTES, TAMPOUCO HÁ COMPROVAÇÃO ACERCA POSTERGAÇÃO DOS VENCIMENTOS COMO SUSTENTADO PELA PARTE RECORRENTE NO QUE TANGE ÀS PARCELAS DOS MESES DE JUNHO E JULHO/2022, NÃO SE VERIFICANDO PROVA SOBRE A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO.

PARA A CONCESSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA EXECUTÓRIA É NECESSÁRIO ANTES OCORRER AVALIAÇÃO JUDICIAL E SABER SE EFETIVAMENTE O CRÉDITO ESTARÁ COBERTO PELA OFERTA DO BOX. POSSÍVEL SER FEITA A TROCA FUTURA MAS DE MOMENTO NÃO HÁ GARANTIA PARA O CAMBIAMENTO E PARA A SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** Porto Alegre, 28 de março de 2023 (Brasil, 2023, grifo nosso).

Outrossim, a fim de explanar, de forma clara, o que se procura compreender no presente capítulo, a tabela a seguir demonstra, de forma detalhada, como uma propriedade pode vir a ser tirada de quem a possui, percebendo-se, portanto, que

essa não é uma forma ilegal de perdê-la, haja vista que, para quem a recebe, há a satisfação de uma dívida e em muito vale os seus efeitos (Brasil, 2023).

Tabela 2 – Análise jurisprudencial a título de estudo – Penhora situada no mundo real

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL 01 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	
AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5252492-21.2022.8.21.7000/RS	
Comarca de origem: Passo Fundo	
Tipo de Ação: Cédula de crédito bancário	
Relator: Desembargador Eduardo Kothe Werlang	
Partes	
Agravante	Agravado
Elevi Empreendimentos imobiliários LTDA - ME e outros	Banco Bradesco S.A.
Resumo processual	
<p>1. O Banco Bradesco moveu contra Elevi Empreendimentos imobiliários LTDA- ME e outros, ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial. O valor inicial da ação correspondia à R\$76.560,73 (setenta e seis mil quinhentos e sessenta reais e setenta e três centavos). Fora dado com garantia, um imóvel.</p> <p>2. O imóvel oferecido em garantia, equivalia a R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), ou seja, valor superior a demanda executória, portanto se <b>penhorado</b>, o débito devido restaria quitado. Não obstante, a referida propriedade fora vendida pela parte ré. Todavia, buscando a satisfação do crédito, o Banco <b>PENHOROU</b> o referido imóvel que fora alienado a terceiro. A <b>penhora</b> restou por legal, já que não houve ato registrado da alienação.</p> <p>3. Mediante isto, Elevi Empreendimentos imobiliários LTDA - ME e outros, ajuizou ação de Embargos à Execução, para que fosse suspensa a lide executiva e substituída a <b>penhora</b> por outro imóvel, (imóvel este que não foi apresentada a devida avaliação), alegando que o título executivo era inexigível. Em decisão, o juiz decidiu por negar a suspensão, já que não houve demonstração do <i>fummus boni juris</i> e do <i>periculum in mora</i>.</p> <p>4. Em sede de recurso, que deu origem a presente jurisprudência, o Tribunal negou o provimento, ressaltando que o bem <b>penhorado</b> satisfaz a dívida e que o bem apresentado para ser substituído, não possui qualquer demonstração de valor para quitação do débito.</p>	
Data da decisão do Agravo de Instrumento	
28 de março de 2023	
Conclusão	
Com base na presente análise, percebe-se que um bem pode e será <b>penhorado</b> para satisfazer um crédito e que aquele em que o detém com propriedade, poderá vir a perder este. É nítido que no presente caso, o terceiro e atual proprietário do bem, poderá recorrer e ajuizar uma ação a fim de proteger seu bem, mas enquanto Banco, o mesmo satisfaz o débito encontrando forma de satisfazer esta dívida, por meio de uma penhora.	

Fonte: a autora.

Na análise acima, observou-se a realização da penhora de um **bem de natureza tangível** (físico) (ou: **bem existente no**

**mundo real**), em oposição aos ativos digitais. Entretanto, tendo em vista que o presente estudo é relacionado ao metaverso, foi possível localizar jurisprudências em que se procura a penhora de bens, como moedas virtuais, criptomoedas, bitcoins e outras espécies que possuam um valor mobiliário. Nesse sentido, a jurisprudência atual manifesta:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CRIPTOMOEDAS. POSSIBILIDADE.**

A execução deve se dar no interesse do credor, conforme artigo 797 do CPC, respeitada, sempre que possível, a ordem prevista no artigo 835 do mesmo diploma.

- As criptomoedas são ativos digitais criptografados (moedas virtuais) atualmente utilizadas para investimento em razão da possibilidade de grande valorização, garantia de anonimato e grande proteção contra fraudes.
- Comprovada a titularidade do devedor quanto às criptomoedas indicadas em sua declaração de imposto de renda, e requerida a penhora correspondente pelo credor, conclui-se pela possibilidade de deferimento do pedido.
- Despicienda a necessidade de maior regulamentação para a constrição correspondente. Afinal, se está diante de uma aplicação financeira, que pode se enquadrar nas hipóteses legais do artigo 835, inciso I, ou mesmo no inciso III (títulos e valores mobiliários com cotação de mercado), do CPC.
- O Direito deve acompanhar, na medida do possível, a evolução das relações jurídicas que permeiam a sociedade.

**AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO** (Brasil, 2022, grifo nosso).

Antes de realizar a análise da referida jurisprudência, é de suma importância destacar pontos relevantes na tese da desembargadora Ana Paula Dalbosco, os quais colaboram com as argumentações elencadas na presente monografia.

Anteriormente, ao iniciar a compreensão a respeito das jurisprudências, ressaltou-se que estas, muitas vezes, servem como orientação para decisões e embasamentos de teses quando a legislação se faz ausente. Ora, na decisão acima, no decorrer de seus votos, a relatora, de forma bastante transparente, enaltece a utilização de outras decisões para corroborar

o seu voto final, ainda que haja poucas decisões nesse quesito, Dalbosco não deixou de ressaltar:

**Em análise da jurisprudência desta Corte**, constato que ainda não se enfrentou a questão em muitos julgados, dada a evidente modernidade do pleito. Entretanto, destaco que o pedido de penhora em voga parte do credor e, nesse sentido, me apegue aos princípios norteadores da execução de que ela se dá no interesse do credor, respeitada, sempre que possível, a ordem prevista no artigo 835 do CPC (Brasil, 2022, grifo nosso).

Não obstante e além da tratativa de jurisprudência, a magistrada também expôs que as criptomoedas, bem como as moedas virtuais, são bens que vieram em razão da atualidade e, portanto, são cotidianamente utilizadas:

Nesse cenário, não passa despercebido que as criptomoedas são ativos digitais criptografados (moedas virtuais) atualmente utilizadas para investimento em razão da possibilidade de grande valorização, garantia de anonimato e grande proteção contra fraudes (Brasil, 2022).

Mantendo-se firme e não muito tradicional, a desembargadora ainda esclarece seu ponto de vista, a partir do qual ressalta que a penhora, quando para a satisfação do crédito, deve ser usada em todas as suas formas possíveis, não abstendo-se de que haja obstáculos por estas serem on-line, mas sim enfatizando que essa é uma forma de garantir a legislação vigente e cumprir a satisfação de uma dívida. Nas palavras da magistrada:

De qualquer sorte, não encontro obstáculo à penhora perseguida, visto que devidamente comprovada a titularidade do devedor, sendo, ao meu sentir, despicienda a necessidade de maior regulamentação a tal respeito para a constrição correspondente. Afinal, estamos diante de uma aplicação financeira, que pode se enquadrar nas hipóteses legais do artigo 835, inciso I, ou mesmo no inciso III (títulos e valores mobiliários com cotação de mercado), do CPC (Brasil, 2022).

A fim de reafirmar suas palavras, citou-se também a doutrina de Alexandre Pacheco Lopes Filho, em que ele ressalta a substituição do BACENJUD pelo SISBAJUD, uma vez que este

tende a localizar e bloquear valores depositados em forma de criptomoedas:

Na tentativa de solucionar esse e outros problemas, foi firmado um Acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN para a criação do SISBAJUD (sistema que substituiu o BACENJUD na busca e bloqueio de ativos online), que será, num futuro breve, capaz de localizar e bloquear valores depositados em forma de criptomoedas (Lopes Filho, 2021).

Corroborando a tratativa de Filho, Dalbosco ainda utilizou, em sua decisão, jurisprudência colacionada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo; naquela instância, menciona-se que as criptomoedas são ativos digitais que possuem valor econômico e, portanto, tornam-se penhoráveis:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA GESTORAS DE CRIPTOMOEDAS – PRETENSÃO DE REFORMA CABIMENTO **As criptomoedas são modalidade de ativos digitais não regulamentados pelo BACEN, mas que possuem valor econômico que os torna penhoráveis** – Diante da natureza sigilosa das informações pretendidas, necessária intervenção judicial para obtê-las, pois aludidas empresas não fornecem informações desse tipo a particulares. Outrossim, restando frustradas in casu as tentativas de penhora on line de outros bens da parte executada, a expedição de ofícios para referidos empresas é medida que se impõe visando a busca da satisfação do crédito exequendo – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082160-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí – 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022) (Brasil, 2022, grifo nosso).

Por fim, a ponto de dar o provimento ao recurso, a magistrada ainda pleiteia convictamente que a penhora, com base nas teses elencadas, não possui qualquer obstrução para ser realizada, já que, para a sua concretização, constam todas as informações que são de relevância para a realização do pedido. Nas falas da relatora:

Assim sendo, pela convicção de que nada efetivamente obsta a penhora pretendida no caso dos autos, onde constam todas as informações pertinentes para a concretização do pedido, e porque o Direito deve acompanhar, na medida do possível, a evolução das relações jurídicas que permeiam a sociedade, concluo pelo provimento do presente recurso (Brasil, 2022).

Assim sendo, passa-se a fazer a devida análise referente à jurisprudência.

Tabela 3 – Análise jurisprudencial a título de estudo – Penhora de criptomoedas como ativo financeiro para satisfação de créditos

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL 02 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	
<b>AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5133671-58.2022.8.21.7000/RS</b>	
Comarca de origem: Erechim	
Tipo de Ação: Cédula Bancária	
Relator: Desembargadora Ana Paula Dalbosco	
Partes	
Agravante	Agravado
Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Trabalhadores na Área da Saúde, afins e empresários vinculados a ACCI de Erechim - RS - CREDISUL	Clailton Juda Grazik
<b>Resumo processual</b>	
<p>1. Trata-se de uma ação de Execução de Título Extrajudicial onde o Banco Credisul moveu contra o réu Claiton Juda Grazik, buscando a satisfação do crédito no valor inicial de R\$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais).</p> <p>2. Em diversas diligências, não foi possível localizar o réu, portanto foi necessária a pesquisa para localização dos bens e ou valores passíveis de penhora em nome do réu. As mesmas restaram negativas.</p> <p>3. Todavia, constou na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, que o réu comprou criptomoedas na Exchange (corretora) Rental Coins. A compra foi declarada no imposto de renda da primeira operação, tendo um valor de R\$ 8.039,81 (oito mil e trinta e um Reais e oitenta e um Centavos), no dia 18/06/2020. A segunda operação resultou no valor de A segunda operação foi de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), no dia 31/12/2020. Foram acostados aos autos, o documento comprovando as referidas alegações. Tendo em vista essa movimentação, a parte Autora ao solicitar a penhora restou por negada.</p> <p>4. Agravando da decisão, foi de entendimento do tribunal que em virtude de não haver muitos julgados em relação a questão apontada dada a modernidade do pleito, determinou os julgadores a decidir com base no artigo 835 do CPC, ressaltando que a penhora para este tipo de ativo financeiro é possível, já que pode ser enquadrada nos incisos I e III do referido artigo. A decisão ainda ressalta que não há qualquer óbice eu inviabilize a penhora de criptomoedas.</p>	
<b>Data da decisão do Agravo de Instrumento</b>	
25 de outubro de 2022	
<b>Conclusão</b>	
<p>Com base na presente decisão, percebe-se que a penhora por criptomoedas já está sendo tratada e possível na visão dos Tribunais de Justiça. Sendo assim, é perceptível que na visão dos magistrados, que não há razões para que as decisões futuras não possam ser com base nos bens que o devedor possuir de forma online, o que nos remete a ideia e possibilidade de que bens e propriedade no metaverso possam vir a ser objeto de penhora, o que irá requerer do sistema Judicíario e financeiro, diversas atualizações para obter êxito quanto a estas diligências.</p>	

Fonte: a autora.

Portanto, as análises jurisprudenciais demonstram que o bem pode vir a ser penhorável tanto no mundo físico quanto no mundo virtual.

Outrossim, o que corrobora essa afirmação, bem como com a análise das jurisprudências, é o dito por Machado e Mimica:

Não obstante, a INRFB 1888/19, ao exigir que sejam prestadas informações relativas a operações com criptografia à Receita Federal, facilita a penhora de bens virtuais. Soma-se a ela o acordo de cooperação técnica no 041/201921, firmado entre o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) para a criação do SISBAJUD, sistema que substituiu o BACEN-JUD na busca e bloqueio de ativos online e que deve, no futuro, permitir a localização e penhora de criptomoedas (Serec, 2022, p. 258-259).

Como percebe-se, tanto os precedentes quanto às doutrinas vislumbram o trazido na presente pesquisa, já que é nítido que, em ambas as situações, é possível a visão de que de bens no metaverso podem vir a ser penhoráveis. Enfatizando, Machado e Mimica partem do seguinte ponto de vista:

Fato é que, embora ainda seja imprescindível a regulamentação para evitar a ocultação patrimonial no âmbito virtual, é admissível que tais bens sejam penhorados na atualidade, o que, inclusive, já tem sido admitido pelos Tribunais pátrios. Com efeito, embora ainda haja alguma controvérsia sobre o assunto, há julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) admitindo a penhora de criptomoedas (Serec, 2022, p. 259).

Portanto, ainda que haja controvérsias referentes à realização de penhora no metaverso, não se pode ignorar completamente a visão de que ela será uma possibilidade tão cotidiana quanto a penhora realizada no mundo físico. Independentemente da origem de ambas e havendo a possibilidade de quitação da dívida, prioriza-se que haja a satisfação do débito, dando a cada um o que é seu por direito.

## **Estudo de possíveis medidas que poderão ser adotadas para a resolução de conflitos de propriedades no metaverso**

Cotidianamente, observa-se que, nos momentos em que existem os conflitos, é da natureza humana pensar em justiça, o que automaticamente nos leva a pensar em advogados para a resolução dessa problemática.

Ora, é possível observar que a sociedade vislumbra, por meio do poder judiciário e de seus operadores, a solução de problemas criados no seio comunitário, seja em questões de relacionamentos, dívidas etc.

Assim, pensa-se que no metaverso não será diferente. O que ocorre, porém, são questionamentos como “existe uma lei para isso?”, “é possível pleitear por este direito no metaverso?”. É nesse momento que os operadores do direito devem refugiar-se não somente em jurisprudências, mas também em princípios, costumes e leis que possam atender ao requerido e que, muitas vezes, norteiam o direito.

Portanto, ao deparar-se com conflitos nesse ambiente, inicialmente deve-se utilizar os primórdios do direito, os princípios que devem ser usados como norte para que o judiciário atenda ao seu propósito, buscando a sua sistematização e estudando a sua realidade (Siqueira Júnior, 2019).

Essa visão de busca pelos princípios e análise de normas vem sendo norteadora do direito desde seus primórdios, uma vez que essa área evoluiu conforme a própria humanidade. Na doutrina de Paulo Hamilton Júnior, merece observar-se o seguinte trecho:

Tem como fulcro o conhecimento amplo, geral e real da ciência jurídica, não apenas no seu aspecto dogmático. Investiga as estruturas lógicas da experiência jurídica, analisando as normas e os princípios gerais do direito, o conceito, a divisão e a natureza do direito, buscando concluir com a sistematização de todo o fenômeno jurídico (Siqueira Júnior, 2019, p. 23).

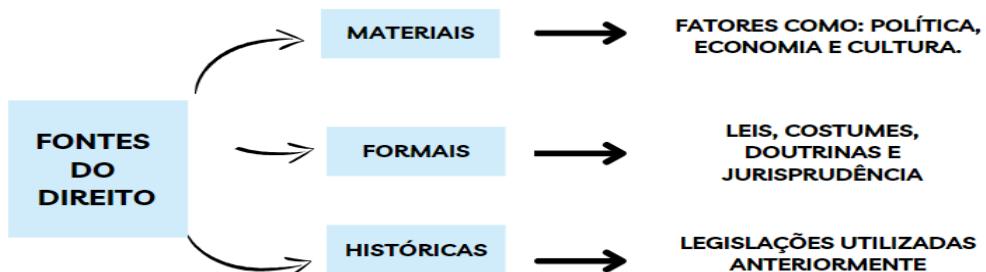
Não obstante, é de extrema importância que, ao lidar com as primeiras situações envolvendo o metaverso, tanto advogados quanto magistrados e legisladores levem em consideração que a norma deve conter todo o conjunto de fatores e valores prezados pela sociedade, pois, assim, será possível a real e devida interpretação e aplicação da norma jurídica. Júnior destaca em sua obra, nos seguintes ditames:

[...] na formação do conteúdo das normas concorre todo um conjunto de fatores e valores sociais. No que tange à manifestação do direito, o mesmo surge na vida social através de certos meios ou formas de manifestação ou expressão: a legislação, o costume jurídico, a jurisprudência (Siqueira Júnior, 2019, p. 48).

Ora, as normas jurídicas devem estar precisamente ligadas às fontes do direito, que devem ser rigorosamente respeitadas a fim de que a norma constituída possa vir a agregar o conflito existente na sociedade (nesse caso, o metaverso). Portanto, as fontes do direito estão aliadas à resolução dos problemas que surgem na sociedade, já que estas irão orientar a criação das normas.

Abaixo, esquematiza-se as referidas fontes, servindo de base para fins de compreensão da temática aqui tratada.

Figura 9 – Esquematização das fontes do direito



Fonte: a autora.

Ou seja, no momento em que se depara com uma situação cotidiana e esta envolve uma lide no mundo imersivo do meta-

verso, até que haja normas e legislações norteadoras, deve-se utilizar as fontes materiais, formais e históricas. Por exemplo, se houver, no metaverso, uma situação de penhora referente a algum terreno para fins de satisfação de uma dívida, de que forma pode dar-se a resolução desse direito?

Ora, inicialmente, o operador do direito pode ater-se à legislação que versa sobre a penhora, da mesma maneira que as jurisprudências analisadas do item anterior embasaram-se. Aqui, vemos claramente a utilização da fonte material.

Outro aspecto que pode ser aprofundado para a elaboração de teses de defesa, ou até mesmo para a decisão, são os costumes adotados no mundo imersivo, visando que atenda e compare-se aos costumes do mundo físico, a economia (o quanto esse terreno pode ser revertido em ativos financeiros?) e, ao mesmo tempo, a cultura predominante na sociedade. Nesse âmbito, percebe-se a utilização das fontes formais e materiais.

Por fim, pode-se utilizar legislações que antecederam as atuais (fonte histórica, por exemplo: constituições e código civis anteriores) para que o legislador averigue a maneira como as normas foram evoluindo quanto à penhora, ao direito de propriedade ou a qualquer tema que seja objeto de desenvolvimento legislativo.

É perceptível que não são totalmente “cruas” as alegações de que, havendo conflitos no metaverso, não haverá meios de resolvê-los, tendo em vista que, após essa breve análise, os meios para uma suntuosa elaboração de teses e defesas são variados.

Não obstante, não são somente as alegações acima que podem vir a ser interpretadas. Atualmente, as previsões legais existentes em nosso direito brasileiro inserem-se acertadamente nas primitivas soluções jurídicas do metaverso.

Ora, antes de entender efetivamente o direito e o manuseio de suas normas, é importante que o estudante, pesquisador ou até mesmo os amantes do direito compreendam o que institui o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (Brasil, 1942).

Ainda que promulgada no início do século passado, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro já previa que, embora ampla e extensa a legislação, ela ainda não abrangeeria tudo o que estaria por vir.

Percebe-se que, de fato, à época em que estamos vivenciando, não há normas existentes que contemplem ou resguardem o que vier a acontecer no metaverso (no campo cível e constitucional). Portanto, para que o universo digital não fique completamente desassistido de leis, inicialmente, pode ser utilizado o referido artigo, bem como fundamentado com base no tratado anteriormente.

Ou seja, não há quem possa afirmar que não existem regras para ações praticadas no metaverso, já que o próprio legislador, no século XX, já deixava um campo amplamente aberto ao mencionar que “o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia”. Pertinente a isso, os juristas e legisladores brasileiros já possuem noção de que a internet e o que ocorre por meio dela devem seguir princípios e deveres, atendendo, assim, à Constituição Federal em relação às convivências das pessoas. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, por meio da Assessoria de Comunicação Social, explicou, em matéria própria, a Lei do Marco Civil da Internet: “O Marco Civil da Internet garante a privacidade e proteção de dados pessoais, mas também garante a disponibilização de dados mediante ordem judicial” (Brasil, 2016).

Ainda, o artigo 1º da Lei do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, prevê que “esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (Brasil, 2014). Sendo assim, observa-se que a lei, criada em 2014, observou as garantias e os direitos e deveres da internet em nosso país, o que pode levar-nos à compreensão de que as leis e demais demandas, relacionadas ao metaverso, tendem a seguir os mesmos parâmetros que o artigo primeiro da Lei de nº 12.965/2014, especialmente no que tange a princípios, garantias, direitos e deveres.

### **A advocacia no metaverso**

Durante a trajetória desta pesquisa, no primeiro e segundo capítulo, viu-se tanto a estrutura do direito quanto do metaverso. No terceiro capítulo, pode-se observar que aquilo que parecia extremamente abstrato foi tornando forma e tornou-se mais concreto. Assim, viu-se que a aplicação do direito é realizada igualmente no aspecto virtual e no aspecto físico.

Entretanto, não basta limitar-se a palavras, termos ou conceitos, é preciso demonstrar aspectos concretos.

Nesse sentido, no ano de 2022, a Justiça do Trabalho de Colíder lançou, pela primeira vez, um projeto no mundo imersivo, contando com a presença da magistrada daquela comarca, em que essa teve um papel fundamental na guia deste projeto. Assim, conforme ressalta Bernardo de Azevedo:

A juíza da Vara do Trabalho de Colíder (MT), Grazielle Cabral, lançou nesta segunda-feira (09) um projeto pioneiro no metaverso, para aproximar os jurisdicionados do Judiciário. [...] contou com a participação de juízes, servidores, advogados, pesquisadores e interessados no tema do metaverso, que acessaram o ambiente virtual como avatares. Em síntese, a plataforma utilizada foi a AltspaceVR, da Microsoft, que não exige *headset* de realidade virtual para o acesso (Azevedo, 2022, n. p.).

Não obstante, ainda que apenas visando à dinâmica como algo pedagógico, uma experiência já é inicialmente uma grande evolução, pois trata-se de um marco inicial, um primeiro contato. Faz-se necessário que haja, primeiro, uma aproximação dos operadores do Judiciário a essa tecnologia, atuando primordialmente na ideia de que a justiça pode estar aberta às inovações tecnológicas.

Conforme dito pela magistrada daquela vara, Graziele Cabral, não houve atos judiciais, mas há a possibilidade de que, futuramente, possam existir atos jurídicos no metaverso. Conforme relato da magistrada:

[...] nenhum ato judicial será praticado nesta Vara do Trabalho, que nada mais é do que uma maquete dinâmica do ambiente físico. A ideia é dar os primeiros passos no metaverso, possibilitando inicialmente que toda a sociedade possa conhecer o ambiente de uma vara judicial, ainda que virtualmente (Azevedo, 2022, n. p.).

A iniciativa contou com as dimensões físicas replicadas igualmente no metaverso, o que possibilitou, para a sociedade, conhecimento acerca da Justiça do Trabalho de Colíder, sem presença real no ambiente.

A iniciativa seguiu todas as dimensões físicas do ambiente da vara judicial. O que o usuário enxerga ao acessar o metaverso é, portanto, o mesmo que enxergaria no ambiente presencial da Vara do Trabalho de Colíder. Tive o prazer de supervisionar todo esse projeto (Azevedo, 2022, n. p.).

Magistrados que estiveram presentes na experiência ressaltam a importância da tecnologia no Poder Judiciário. O juiz Carlos Antônio Chagas Júnior, do TRT da 14<sup>a</sup> região, destacou:

A primeira palestra do Poder Judiciário Trabalhista no metaverso foi sensacional. Uma ampliação de possibilidades. Mostrou a própria evolução do Poder Judiciário e da ampliação do acesso à justiça. Creio muito em breve se realizará é a prática de atos judiciais dentro do metaverso (Azevedo, 2022, n. p.).

Fato é, conforme dito nos capítulos iniciais, que, havendo a presença de pessoas, o direito deve unir-se ao ambiente. Nesse âmbito, o magistrado Maximiliano Carvalho, do TRT da 10<sup>a</sup> região, pronunciou-se quanto à ideia da imersão do Poder Judiciário:

Onde existe a sociedade, existe o Direito. As relações civis, trabalhistas e mesmo as penais já são realidade no metaverso. O Judiciário tem diante de si mais uma ferramenta para seguir cumprindo com eficiência e celeridade sua função social (Azevedo, 2022, n. p.).

Dessa forma, para apreciação deste trabalho, percebe-se a necessidade de visualizar uma comparação de como é a Justiça do Trabalho de Colíder no mundo físico e no metaverso, conforme a figura:

Figura 10 – Comparação: Justiça do Trabalho no metaverso e no mundo físico



Fonte: Bernardo de Azevedo (2022) e Portal TRT da 23a Região.

Ou seja, por meio da imagem, é possível perceber que o metaverso é a representação da realidade de forma imersiva, em que o usuário poderá conectar-se a uma reunião, em qualquer ambiente, sem que de fato esteja de corpo presente.

Não obstante, outro exemplo prático de adesão ao metaverso é a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil da região de Tatuapé, situada na cidade de São Paulo. Conforme explanado pelo presidente do órgão, Thiago Massicano:

O Metaverso é um mundo virtual redirecionando o físico através do mundo digital, onde se cria virtualmente um espaço coletivo pela realidade virtual aumentada.

Por isso, buscamos no mercado de tecnologia, um serviço de altíssima competência para a implantação da primeira Subseção do Estado no Metaverso e a primeira do Brasil com Coworking Virtual (Sleiman; Sleiman; Massicano, c2025, p. 4).

Pensando em uma forma de facilitar o acesso dos usuários, a subseção, juntamente com a empresa View 3D Studio, elaborou um passo a passo<sup>10</sup> de como utilizar o metaverso, desde o momento em que se cria o login e um avatar até o momento em que se utiliza a imersão naquela varia específica. É importante ressaltar que a versão da subseção no metaverso é tão real quanto estar presente no referido prédio, conforme exposto na Figura 11:

Figura 11 – OAB no metaverso

Agora você já pode ter a sua primeira experiência no Metaverso.

Esta é uma reprodução do espaço da OAB de Tatuapé, desenvolvida pela View 3D Studio:



Fonte: OAB Subseção Tatuapé (20--).

Outro exemplo, já presente no Brasil, é o Viseu Advogados, localizado em São Paulo, onde adquiriram um espaço no metaverso e utilizam esse meio para atender aos clientes. Conforme dito por Sérgio Rodas:

Para o advogado Gustavo Viseu, CEO da banca, a iniciativa atende uma nova demanda do mercado. “Percebemos que nossos clientes querem experimentar o metaverso e compreender

<sup>10</sup> | Manual de acesso ao metaverso. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1k-sicUJao4d4EEeVoQgPyIDGJKsJPAsyF/view>. Acesso em: 19 maio 2023.

os aspectos jurídicos desse universo virtual. Por meio da nossa nova unidade vamos tornar o direito do metaverso mais simples para eles (Rodas, 2022).

Outrossim, é válido ressaltar que, ao tratar-se de empresas, estas procuram estar sempre em evolução, e, portanto, é compreensível que sejam as primeiras a desenvolver meios de estar presente nessa imersão.

Ainda, frisa-se – em especial os advogados do ramo empresarial – que essa realidade deve ser adaptada o quanto antes, tendo em vista que as empresas estão dia a dia mais imersas no metaverso e que, ainda que de forma virtual, necessitam de um espaço que represente um escritório, seja para reuniões, seja para o início dessa experiência (Figura 3).

Figura 12 – Primeiro escritório de Advocacia Brasileiro no Metaverso



Fonte: Viseu (c2025).

Conforme afirmado pelo CEO da Viseu Advogados, os clientes tendem a interagir em um mundo novo. Nas palavras do advogado:

Projeto lançado em fevereiro de 2022, o escritório utilizou conceitos modernos e funcionais para representar o ambiente de um escritório de advocacia, utilizando este espaço para atender às demandas geradas por este novo mundo e possibilitando

novas interações com clientes, equipes de trabalho e demais interessados nos conteúdos divulgados pelo escritório por meio da plataforma (Viseu, c2025).

Portanto, muitos são os desafios do mundo jurídico para atender legalmente às expectativas do metaverso. Entretanto, percebe-se que escritórios, tribunais e órgãos da OAB já estão presentes no universo digital, ou seja, conforme os exemplos acima, essa prática será cada vez mais utilizada, não restando, à sociedade, alternativa que não seja acolher a ideia e se adaptar de forma a crescer junto a esse ambiente. Afinal, a humanidade não para, está sempre em evolução.

# **Considerações finais**

Inicialmente, a abordagem do tema “metaverso” ainda pode causar certa confusão ao leitor ou a quem ouvir tal expressão pela primeira vez. Mesmo que seja um tema novo no universo jurídico, consentâneo faz-se o estudo de características que possam corroborar o desenvolvimento do mundo imersivo.

Ora, ainda que não haja a presença da sociedade em grande quantidade, não se pode olvidar que, permanecendo essa constante evolução, não tarda o aumento desse número. Isto é, quanto mais houver a elevação de usuários, maiores serão os conflitos ali existentes. Nesse diapasão, diligentemente, é preciso antever possíveis consequências que podem vir a afetar o metaverso, não aguardar que de fato haja um conflito para depois levantar hipóteses de como poderia ser resolvido.

É extremamente simples aludir quanto a isso, pois o metaverso não se trata de algo novo, mas sim de uma ampliação do nosso mundo, o que nos leva a reflexão de que os conflitos – que porventura surgirem no mundo imersivo – não serão diferentes daqueles que já tramitam no mundo físico, haja vista que as pessoas que convivem naquele universo são as mesmas presentes no mundo físico, estando, no ambiente digital, apenas representadas por meio de avatares.

Enquanto acadêmicos, pesquisadores e, principalmente, operadores do direito, cabe a nós a análise e reflexão do aludido na referente pesquisa. Pois, se não houver essa preocupação e senso de preparação para a evolução da humanidade, de nada adiantará haver milhares de profissionais jurídicos se estes estagnarem ao ponto de ignorar todo o constante e presente desenvolvimento que vem surgindo na sociedade.

Não é um futuro distante para que possamos simplesmente sentar e aguardá-lo chegar. Na verdade, com a enorme quantidade de exposição e divulgação de notícias, o metaverso está alcançando a sociedade em uma velocidade que não nos permite esperar as lides surgirem.

Conforme suscitado por grandes empresas, o metaverso possui características que permitem contato com pessoas de diversos lugares, unificando o mundo, o que remete à ideia de que compreender a realidade virtual é essencial para que seja possível a estruturação do judiciário.

Ao analisar a maneira como são adquiridas as propriedades no metaverso, nota-se que o processo se assemelha muito às aquisições realizadas diariamente. Portanto, percebe-se que, havendo esse meio semelhante ao que estamos acostumados a lidar no dia a dia, a dinâmica não será diferente para a solução jurídica.

Embora pareça haver dissonância entre o direito de propriedade e o metaverso, engana-se quem atêm-se a esse pensamento. É conveniente ressaltar que a jurisprudência já não se opõe à penhora de criptomoedas – moedas que são utilizadas no mundo imersivo para a aquisição de bens móveis e ou imóveis. É cediço que, para os juízes mais liberais, a penhora de criptomoedas não é apenas uma evolução, mas também uma forma de que haja o maior número de dívidas quitadas.

Sendo assim, não há como afirmar que isso seja uma ébia, uma vez que julgadores de diversas partes do país já levam como favorável a possibilidade de penhora de criptomoedas. Será apenas uma questão de tempo para que as decisões se revertam a favor da penhora das propriedades constantes no metaverso.

Após análises jurisprudenciais e doutrinárias, agora, é possível afirmar que não há desamparo legal para a proteção de

uma propriedade no metaverso – o que, no início, parecia uma questão sem solução.

Mas, ainda que surja o questionamento de que forma serão embasadas as decisões quanto a esse assunto, uma principalidade não pode deixar de ser mencionada: o direito não é estruturado apenas de legislações, jurisprudências e doutrinas, mas também de princípios norteadores, contando sempre com os costumes locais. Logo, na ausência dessas formalidades jurídicas, o juiz deverá julgar com base naquilo que já é presente na sociedade.

Consequentemente, é possível compreender que o direito de propriedade poderá ser violado também no metaverso. Ainda que a forma de violação não esteja clara, é notório que a possibilidade existe, como já citado, a penhora dos bens presentes no mundo imersivo.

Destarte, ainda que não haja leis específicas para regulamentar as propriedades, não deve haver, por parte do proprietário, a violação das normas legais previstas na Constituição Federal e no Código Civil, principalmente quanto a quem pode adquirir um bem e todas as consequências legais previstas nos direitos reais (título III do CC).

Para a aquisição imersiva, a compra não se distancia da realidade. Ora, no metaverso, a aquisição de propriedade dá-se por meio de dinheiro – trata-se de criptomoedas –, com o devido registro da propriedade.

Em suma, com base em situações cotidianas, comprehende-se que o direito de propriedade está vinculado a todo o modo de lidar com bens móveis e imóveis, tratando desde profusas violações até a penhora.

Logo, o mundo imersivo e o mundo real são correlatos, e é a partir dessa premissa que toda a tratativa jurídica deve ser pensada e questionada, pensando sempre de que forma se

trata a problemática no mundo em que vivemos e, em seguida, como adequá-la ao metaverso.

Desse modo, são imperiosas a reflexão e ação dos poderes públicos com foco no judiciário, pois não caberá somente aos operadores do direito pensar e encontrar soluções se não houver acolhimento por parte dos legisladores. Pois, ainda que prematuras as ideias, já deve haver possibilidades de embasamento legal quanto à propriedade no metaverso.

# Referências

**AÇÃO que reivindica terra ocupada por grande número de pessoas exige ampla publicidade. Superior Tribunal de Justiça**, 05 set. 2022. Disponível em: [AZEVEDO, Bernardo de. Vara do trabalho de Colíder lança projeto pioneiro no metaverso. \*\*Bernardo de Azevedo Inteligência Jurídica\*\*, Porto Alegre, RS, 9 maio 2022. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/conteudos/vara-do-trabalho-de-colider-lanca-projeto-pioneiro-no-metaverso/>. Acesso em: 18 maio 2023.](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05092022-Acao-que-reivindica-terra-ocupada-por-grande-numero-de-pessoas-exige-ampla-publicidade.aspx#:~:text=%22Com%20as%20a%C3%A7%C3%B5es%20possess%C3%B3rias%2C%20o,a%20possua%20ou%20detenha%2C%20previsto. Acesso em: 07 abr. 2023.</a></p></div><div data-bbox=)

BANCA Viseu Advogados abre escritório no metaverso. **Consultor Jurídico**, São Paulo, SP, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-23/banca-viseu-advogados-abre-escritorio-metaverso>. Acesso em: 20 maio 2023.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. 5. ed. v. 1. p. 12. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2003.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 5133671-58.2022.8.21.7000**. Agravante: Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos trabalhadores na área da saúde, afins e empresários vinculados a ACCI de Erechim-RS – Credisul. Agravado: Claiton Juda Grazik. Relator: Desembargadora Ana Paula Dalbosco. Porto Alegre, 25 out. 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 5252492-21.2022.8.21.7000**. Agravante: Elevi Empreendimentos imobiliários LTDA – ME e outros. Agravado: Banco Bradesco S.A. Relator: Desembargador Eduardo Kothe Werlang. Porto Alegre, 28

mar. 2023. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 05 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/584776/publicacao/15630642>. Acesso em: 05 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Institui a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Brasília: Presidência da República, 1942. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 12 maio 2023.

MATO GROSSO. **Justiça do Trabalho da 23ª Região MT.** Vara do Trabalho de Colíder. Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/vara-do-trabalho-de-col%C3%ADder>. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Marco Civil da Internet.** 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet#:~:text=Lei%20n%C2%BA%2012.965%20de%202023,Munic%C3%ADpios%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0mat%C3%A9ria>. Acesso em: 17 maio 2023.

CENDÃO, Fabio; ANDRADE, Lia. **Direito, Metaverso e NFTs:** Introdução aos desafios na Web3. São Paulo, SP: Saraiva, 2022. E-book.

CÉSAR, Rodrigues Rhuana. Penhora de bens no metaverso: o que esperar. **Chenut**, São Paulo, SP, 29 jun. 2022. Disponível em: <https://chenut.online/penhora-de-bens-no-metaverso-o-que-esperar/>. Acesso em: 14 maio 2023.

CONHEÇA as 9 moedas do Metaverso e como investir nelas. **Pingback**, [S. l.]. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/moedas-do-metaverso/>. Acesso em: 1º maio 2023.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil**: direitos reais. 2 ed. rev. e ampl. Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

FORENSE, Equipe. **Constituição Federal Comentada**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book.

GAGLIANO, Pablo S.; VEIGA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo Curso de Direito Civil** – Direitos Reais. v. 5. São Paulo, SP: Saraiva, 2024. E-book.

LEAL, Roger Stiefelmann. A propriedade como direito fundamental – Breves notas introdutórias. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 49, n. 194, abr./jun. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496577/000952682.pdf>. Acesso em: 1º abr. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: coisas**. 5. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2020. 4 v.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil**. Introdução de J.W. Gough. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. [Coleção Clássicos do pensamento político]. Petrópolis, RJ: Vozes, 1994. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/locke-john-segundo-tratado-sobre-o-gov-civil.pdf>. Acesso em: 07 abril 2023.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Petrópolis: Vozes, [20--]. Disponível em: [http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo\\_tratado\\_sobre\\_o\\_governo.pdf](http://www.xr.pro.br/if/locke-segundo_tratado_sobre_o_governo.pdf). Acesso em: 07 abr. 2023.

LOPES FILHO, Alexandre Pacheco. **A penhora de criptomoedas em processos de execução**. Migalhas, 13 dez. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/356443/a-penhora-de-criptomoedas-em-processos-de-execucao>. Acesso em: 3 nov. 2025.

MARCHSIN, Karina Bastos Kaehler. **Blockchain e contratos inteligentes: as inovações no âmbito do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.0000.19.103026-1/000**. Relator: Des. Caetano Levi Lopes. Crangola, 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=direito+pro>

priedade+violado+E+programa+cidade+grama&pesquisar  
Por=ementa&orderByData=2. Acesso em: 7 abr. 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Comentários ao código de processo civil – volume XVII (arts. 824 a 875)**: da execução por quantia certa. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

**O QUE é Peer-to-Peer (P2P)? Entenda a relação dessa tecnologia com criptos.** InfoMoney, [S. l.], 07 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/peer-to-peer-p2p/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Manual de acesso ao Metaverso**. São Paulo, SP: OAB Tatuapé, [s. d.]. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ksicUJao4d4EEeVoQgPyIDGJKsJPAsyF/view>. Acesso em: 19 maio 2023.

OXFORD UNIVERSITY PRESS. Oxford Languages, [20--]. Disponível em: <https://languages.oup.com/>. Acesso em: 16 fev. 2022.

PACETE, Luiz Gustavo. Como comprar e vender terrenos no metaverso. **Forbes Tech**, 27 ago. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/08/como-comprar-e-vender-terrenos-no-metaverso/>. Acesso em: 30 maio 2023.

PEDROSA, Suyanne Maria Trindade Pedrosa. **Mecanismos de uniformização de jurisprudência no Direito Brasileiro**. Orientador: Marcelo Lima Guerra. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, CE, 2011. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33751/1/2011\\_tcc\\_smtpedrosa.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/33751/1/2011_tcc_smtpedrosa.pdf). Acesso em: 12 maio 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direitos Reais**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 4 v. E-book.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1999.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 38ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de Instrumento n.º 2082160-82.2022.8.26.0000**. Relator: Desembargador Mário de Oliveira. Data de Julgamento: 19 out. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/openProcess.do> (Consulte pelo número do processo). Acesso em: 3 nov. 2025.

SEREC, Fernando Eduardo. **Metaverso: Aspectos Jurídicos**. São Paulo, SP: Grupo Almedina, 2022. E-book.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do direito**. São Paulo, SP: Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553609192.

SLEIMAN, Cristina; SLEIMAN, Alessandra Moraes; MASSICANO, Thiago. **O que é e como funciona o metaverso? Guia prático e introdutório**. São Paulo: OAB Subseção Tatuapé, c2025. Disponível em: <https://oabtatuape.org.br/institucional/62fc10874069d6001b191ca2>. Acesso em: 18 maio 2023.

SOMOS o primeiro escritório do Brasil a entrar no Metaverso. **Viseu**, c2025. Disponível em: <https://viseu.com.br/viseu-no-metaverso-2/>. Acesso em: 20 maio 2023.

TEPEDINO, Gustavo; MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo Monteiro; RENTERIA, Pablo. **Fundamentos do Direito Civil: Direitos Reais**. Rio de Janeiro, RJ: Grupo GEN, 2022. 5 v. E-book.

TEPEDINO, Gustavo; FILHO, Carlos Edison do Rêgo M.; RENTERIA, Pablo. Fundamentos do Direito Civil Direitos Reais Vol. 5. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book.

VIOLAR. In: MICHAELLIS: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, c2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=violar>. Acesso em: 06 abr. 2023.

## Glossário

- Agravo de instrumento: um dos recursos utilizados no direito brasileiro, a fim de recorrer de uma decisão judicial interlocutória.
- Bitcoin: moeda virtual utilizada para compras no meio digital. Dinheiro on-line.
- Blockchain: transações e operações tecnológicas de bitcoins.
- Criptomoedas: meio de troca de moedas virtuais.
- Metaverso: além do universo. Mundo imersivo, totalmente digital.
- *Non-fungible token*: token não fungível.

- *Peer-to-peer*: sistema descentralizado que opera as transações das criptomoedas. Assegura a autenticidade das referidas transações.
- *Smart contracts*: contratos inteligentes autoexecutáveis.

## A Editora

A Editora da Universidade de Caxias do Sul, desde sua fundação em 1976, tem procurado valorizar o trabalho dos professores, as atividades de pesquisa e a produção literária dos autores da região. O nosso acervo tem por volta de 1.600 títulos publicados em formato de livros impressos e 600 títulos publicados em formato digital. Editamos aproximadamente 1.000 páginas por semana, consolidando nossa posição entre as maiores editoras acadêmicas do estado no que se refere ao volume de publicações.

Nossos principais canais de venda são a loja da Educ's na Amazon e o nosso site para obras físicas e digitais. Para a difusão do nosso conteúdo, temos a publicação das obras em formato digital pelas plataformas Pearson e eLivro, bem como a distribuição por assinatura no formato streaming pela plataforma internacional Perlego. Além disso, publicamos as revistas científicas da Universidade no portal dos periódicos hospedado em nosso site, contribuindo para a popularização da ciência.

## Nossos Selos

-  **EDUCS/Ensino**, relativo aos materiais didático-pedagógicos;
-  **EDUCS/Origens**, para obras com temáticas referentes a memórias das famílias e das instituições regionais;
-  **EDUCS/Pockets**, para obras de menor extensão que possam difundir conhecimentos pontuais, com rapidez e informação assertiva;
-  **EDUCS/Pesquisa**, referente às publicações oriundas de pesquisas de graduação e pós-graduação;
-  **EDUCS/Literário**, para qualificar a produção literária em suas diversas formas e valorizar os autores regionais;
-  **EDUCS/Traduções**, que atendem à publicação de obras diferenciadas cuja tradução e a oferta contribuem para a difusão do conhecimento específico;
-  **EDUCS/Comunidade**, cujo escopo são as publicações que possam reforçar os laços comunitários;
-  **EDUCS/Internacional**, para obras bilíngues ou publicadas em idiomas estrangeiros;
-  **EDUCS/Infantojuvenil**, para a disseminação do saber qualificado a esses públicos;
-  **EDUCS/Teses & Dissertações**, para publicação dos resultados das pesquisas em programas de pós-graduação.



Conheça as possibilidades de formação e aperfeiçoamento vinculadas às áreas de conhecimento desta publicação acessando o QR Code.

